

285/50

T.R.T. = 1385/40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Ata do Conselho Administrativo

DISTRIBUIÇÃO

Req. do

Comércio & Cia. Ltda.

Req. do

Serviço dos Serviços

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Aos oito

ano de mil novecentos e... quare

as peças que adiante se seguem. E,

assino. Eu, *Harner*

escrivão, subsc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE Relotas.  
- JUSTIÇA DO TRABALHO -



N.º *553*

1943. 0

Fls. 1

O Escrivão: *Francisco B. G. G. G.*

reclamação trabalhista

Joaquim dos Santos

Recta.

Francisco Carucci

Recdo.

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de outubro do

mil novecentos e quarenta e três, no meu cartório autuado

que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

*Francisco B. G. G. G.*  
escrivão, subscrevo e assino.

O Escrivão:

*Francisco B. G. G. G.*

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO.

2

*celso*

*R. Legião de Condição  
n.º 8-10-243*

C.R.T. - 1.º REGISTRO  
Presença Geral  
N.º 1375/16  
Em 24/11/1946  
*Wagner Bonifácio*

JOAQUIM DOS SANTOS, OPERÁRIO, PORTUGUÊS (REG. NO LIV. 2  
ÀS FLS. 72V, DA DEL. DE POLÍCIA LO-  
CAL), TITULAR DA CART. PROF. 24.236, SÉRIE 5A., PEDE VÊ-  
NIA PARA DIZER E PEDIR A V. EXCIA. O SEGUINTE:

QUE TRABALHAVA NA "FÁBRICA DE TINÓLOS, TELHAS E ADUBOS,"  
DE PROPRIEDADE DE FRANCISCO CARUCCIO, SUCESSOR D E  
RHEINGANTZ & CARUCCIO, NA FUNÇÃO DE - "FOGUISTA" - COM  
O SALÁRIO DE NOVE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS (Cr. \$  
9,50), POR DIA, DESDE 1 DE SETEMBRO DE 1927, TUDO D E  
CONFORMIDADE COM AS ANOTAÇÕES DA REFERIDA CARTEIRA PRO-  
FISSIONAL;

QUE EM 5 DE MARÇO DESTE ANO, FOI DESPEDIDO, SEM QUE FOS-  
SE PRECEDIDA ESSA DISPENSA DO COMPETENTE "INQUÉRITO AD-  
MINISTRATIVO" PARA APURAÇÃO DE "FALTA GRAVE" (ART. 13  
DA LEI 62), APESAR-DE CONTAR COM MAIS DE DEZ ANOS DE -  
SERVIÇO EFETIVO NO ESTABELECIMENTO;

QUE O EMPREGADOR LIMITOU-SE APENAS A OBRIGAR O RECLAMAN-  
TE, - HOMEM DE INSTRUÇÃO NULA, NÃO SABENDO LER E ESCRE-  
VER, - DEBAIXO DE AMEAÇAS, A PRATICAR ATOS CONTRA A SUA  
VONTADE;

QUE ESTÁ AMPARADO PELO ART. 10 DA MESMA LEI 62;

QUE, ASSIM, QUER PLEITEAR, - E O FAZ COM A PRESENTE, -  
O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS QUE LHE SÃO DEVIDOS, DESDE A  
DATA DA SUSPENSÃO DO TRABALHO, BEM COMO A SUA REINTE-  
GRAÇÃO NA EMPRESA (§-ÚNICO DO CITADO ART. 13);

QUE O "QUANTUM" DESSES SALÁRIOS ATINGE, ATÉ HOJE, A -  
QUANTIA DE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS  
E CINCOENTA CENTAVOS (Cr. \$1.662,50).

REQUER, POIS, SEJA, NA FÓRMA DA -  
LEI (REG. DA JUSTIÇA DO TRABALHO)  
NOTIFICADA A EMPRESA RECLAMADA, SI-  
TA NAS "TRES VENDAS" (AV. ARGENTI-  
NA), 253, AFIM-DE QUE ACOMPANHE A  
PRESENTE ATÉ FINAL, SOB PENA DE -  
REVELIA E DEMAIS COMINAÇÕES DE DI-  
REITO.

PEDE DEFERIMENTO.

PELOTAS, 5 DE OUTUBRO DE 1943.

A ROGO DE JOAQUIM DOS SANTOS, POR  
ESTE NÃO SABER ESCREVER.

*Antônio Ferreira Santos*

ANEXO :

1. - CART. PROF. N.º 324-236, SÉRIE 5A.;
2. - CERT. DE REG. DE ESTRANGEIRO (LIV. 2, FLS. 72V, DA DEL. DE POLÍCIA LOCAL.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

Delegacia de Polícia de

**Certidão de Registro de Estrangeiro**

(Art. 149, § 2.º do Decreto 3.010, de 20 de Agosto de 1938)

Livro N.º 2 - Fls. - 72 verso.

Nome ----- JOAQUIM DOS SANTOS -----

Nacionalidade ----- Portuguesa ----- Profissão ----- fogueira -----

Idade ----- 29 de agosto de 1891 ----- Estado civil ----- casado -----

Residência em dependências da fabrica onde trabalha - - - - -

Onde trabalha na fabrica de tijolos, telhas e adubos de F.º Carucio.

Ha quanto tempo reside no Brasil desde o ano de 1912 - - - - -

Esposa:

Nome ----- Corina Chagas Santos -----

Nacionalidade ----- brasileira ----- Idade ----- ( 44 anos. ) -----

Filhos menores de 18 anos:

Nome	Nacionalidade	Idade
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----

Observações Documentos apresentados e arquivados nesta delegacia:  
passaporte n.º 5544 da Republica Portuguesa, datado de 27 de Outubro  
de 1912, com destino ao RIO GRANDE DO SUL e atestado de seu patrão  
Francisco Carucio



Pelotas 15 de Junho de 1939

Assinatura e cargo do funcionario que efetuar o registro

Caluaf  
3  
Wanna

*5 annos*  
*4*  
*[Signature]*

exp. COF. ATT.

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 8 de Outubro de 1943

O Escrivao  
*[Signature]*

*Designado para o cargo de*  
*zumbado, a 9 horas, no*  
*com, 5 - 9/10 de 1943*  
*[Signature]*

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Outubro de 1943

O Escrivao  
*[Signature]*

*Capidi notificação. deu*  
*pt. Em 22-11-43.*  
*[Signature]*

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Outubro de 1943

O Escrivao

CERTIFICO que dissei intimar o reclamante  
por não constar nos autos o seu endereço  
nem haver ele comparecido a cartório  
para ser intimado da audiência.

Jou fé. Pelotas, 6 de Setembro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 6 de Setembro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Designo o dia 21 de março vindouro,  
às 9 horas, para realizar-se a audien-  
cia de instrução e julgamento.- Notifi-  
que-se.- Em 6-12-43.-

*[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 6 de Setembro de 1943

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Expedi notificação dou fé  
*[Handwritten signature]*

Certifico que deixou de realizar-se a audiência designada em virtude de achar-se em gozo de licença o exm<sup>o</sup>. sr. dr. Juiz de Direito, e, os autos estiveram parados em cartório em virtude de haver o mesmo viajado á Porto Alegre, quando entrou no gozo de licença, não tendo até a presente data funcionado nos feitos trabalhistas, o dr. Juiz Municipal, em substituição do mesmo.- Lou fé.- Em 17-4-944.- O Escrivão

*5*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 17 de Abril de 1944

O Escrivão *[Handwritten signature]*

.....  
Designo o sr. escrivão dia e hora para realizar-se a audiência de instrução e julgamento.- Em 22-4-44

*[Handwritten signature]*

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi os autos

Em 22 de Abril de 1944

O Escrivão *[Handwritten signature]*



Designação

Designo o dia 19 de Maio dândou=  
ro, ás 14 horas, para realizar-se  
a audiéncia.- Em 24-4-944.-

O Escrivão.-

*[Handwritten signature]*

Expedi notificação da pte.  
Em 6-5-44 *[Handwritten signature]*



*Handwritten signature and initials*

Termo de audiência

Aos dezoito dias do mês de Maio do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Fórum, na sala das audiências do Juiz de Direito, às 14 horas, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.- Compareceram o reclamante Joaquim Dos Santos, acompanhado do dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração dentro de tres dias, o que pelo MM. dr. Juiz foi deferido.- Compareceu também o Sr. Francisco Caruccio, sócio da firma Caruccio & Cia, acompanhado do dr. Osvaldo Bender - que exibiu procuração e pediu fosse ela junta aos autos, o que pelo MM. dr. Juiz de foi deferido.- Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação.- Dada a palavra ao procurador do reclamado para aduzir a sua defesa, por ele foi dito:-Que, foi com verdadeira surpresa que a reclamada teve conhecimento da intimação para conhecer de quanto reclamava seu ex empregado, visto que o mesmo pedira demissão absolutamente livre e espontanea, como o poderão comprovar não poucas testemunhas dentre o pessoal da empresa reclamada; que essa reclamação trazida a Juizo em cinco de outubro de mil novecentos e quarenta e tres, ou sejam precisamente seis meses após o dia em que o reclamante deixou o serviço da empresa, vem evidenciar a existencia de seu direito de reclamar sob o fundamento de coação, antes representando um pensado e deliberado projeto de perceber salários em atraso, depois de madura reflexão decorrente do arrependimento de um ato espontaneamente praticado. O reclamante diz em sua inicial ter sofrido coação da parte da empresa reclamada. Que isso é absoluta inverdade. E que, como coação não se presume ante mera alegação, mas exige ser cumpridamente provada como é da pacifica jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, aguarda a reclamada produza o reclamante a sua prova.- Proposta conciliação não foi ela aceita.-

Pelo procurador do reclamante foi pedido fosse tomado por termo o seu depoimento, a fim de que este pudesse explicar o modo como foi despedido e o porque nessa mesma despedida e em vista a dificuldade de obter as provas do que alegou, pois que essas provas se encontram em poder da reclamada. - O que foi deferido pelo Juiz, sendo a seguir tomado por termo o depoimento pessoa do reclamante: JOAQUIM DOS SANTOS com 52 anos de idade, viuvo, portuguez, residente nesta cidade nas Tres Vendas nº s/nº. - E sendo inquerido pelo seu procurador respondeu: - P. - Se o reclamante pôde explicar os motivos que originaram a sua demissão da firma reclamada? - R. - Que pôz quatro achas de lenha num sacco e levou para o fogo, onde estava trabalhando; que o ronda viu isto, prendeu o declarante e levou ao conhecimento do sr. Vicente Caruccio. - P. - Se não é verdade que o ronda da reclamada é inimigo pessoal do declarante? - R. - Que é, por causa dos cachorros, que ameaçavam de morder o declarante que se via obrigado a dar neles, o que contrariava o ronda. - P. - Se não é verdade que, mediante coação caracterizada por um possivel chamado a autoridade policial, o declarante assinou um papel? - Que é exato; que Vicente Caruccio cerca das oito horas da manhã, do mesmo dia em que ocorreu o incidente acima narrado, chamou o declarante no escritório, deu-lhe um papel a assinar, dizendo-lhe que, se não o assinasse, seria dada parte a policia e aberto inquerito; que, deante dessa ameaça o declarante assinou esse papel; que o declarante não sabia o conteúdo do papel, visto não saber ler. - P. - Se o declarante pôde explicar qual o modo usado para a assinatura do referido papel, em vista de ser analfabeto? - R. - Que, analfabeto como é, chama de sua assinatura uns riscos, que dessa forma é que deve ter assinado o papel em referencia. - P. - Se não é verdade que o chauffeur da reclamada ajudou o declarante a fazer a sua assinatura? - R. - Que na ocasião, em que isso se deu, o declarante não foi auxiliado por ninguem. - Dada a palavra ao procurador do reclamado, por ele foi perguntado: -



*J. Levesy*  
*AVONING*

2

P.-Se o depoente não sabe informar qual o numero de sua residencia ?.-R.-Que móra no armazem de Morães & Irmão, nas Tres Vendas, não se lembrando o numero.-P.- Se o depoente pôde informar ha quantos anos chegou ao Brasil ?.-R.- Que devem fazer cerca de trinta anos, porque chegou aqui, um ano após instaurado o regimem republicano em Portugal.-P.- Se o depoente:- pôde informar se não é verdade que por várias vezes foi chamada a sua atenção pelo empregador sobre a pratica de irregularidades que haviam sido comprovadas quanto a sua pessoa ?.  
R.-Que não.- Nada mais disse nem lhe foi pergutado.-Dada a palavra ao dr. procurador do requerente, para suas razões finais, por ele foi dito:- Que a carteira profissional do reclamante apensa aos autos demonstra que o reclamante é empregado estavel; que segundo suas declarações que nao foram contestadas pela reclamada, que não fez prova alguma, foi ele demittido sem o inquérito administrativo legal e que por outra parte foi demittido sem ter praticado falta grave; que a Consolidação das Leis do Trabalho fixam quaés as justas causas para as reciliações dos contratos de trabalho e conceitua ainda o que seja falta grave, com a finalidade de impedir arbitrio por parte dos empregadores; que a reclamada não requereu, no tempo devido, instauração do inquérito administrativo para a puração da falta grave, caso o reclamante a tivésse praticado; que o reclamante não sabe quaés os motivos que levaram a reclamada a não instauração desse inquérito; que o facto do reclamante não ter vindo ha mais tempo perante a Justiça do Trabalho nada prova contra ele e mesmo porque a lei prevê o praso para que esta reclamação seja feita; que o facto segundo foi configurado pelas declarações do reclamante não éram desses que se possam obter provas, dando que as testemunhas provaveis são empregadas da reclamada e por que o papel que o reclamante aléga ter assinado está em poder da reclamada; que eis os motivos do reclamante não ter feito qualquer prova de seu alegado; que segundo a doutrina e a jurisprudencia trabalhista os empregados portadores de estabilidade, quando

demitidos sem o inquérito administrativo, devem ser reintegrados, independentemente de quaisquer outros motivos, cabendo a firma reclamada, caso queira, instaurar o mesmo inquérito, meio unico pelo qual pôde ser configurada a falta grave; que assim pôde seja a reclamada condenada a reintegrar o reclamante no cargo que, releva notar, era o de foguista, equivale dizer a operário que tem de constantemente lidar com lenha; condenada a reintegrar com todas as vantagens daí decorrentes. - Dada a palavra ao procurador da reclamada, por ele foi dito: - Que o reclamante nada provou a não ser consigo mesmo o que vale dizer repetiu na presente audiencia as alegações que já produzira na inicial; que o caso de um documento que teria assinado e que não consta nem pôde constar desse processo, porque não existe, dá bem idéa do interesse do reclamante em produzir confusão em torno do caso para assim aventar a idéa de coação. Que a demissão dita existir é mera fantasia do reclamante, cuja memória aliás não é precisamente feliz para todos os factos de vez que ignora até o numero da casa onde reside. Que alem do mais o que houve pura e simplesmente foi um pedido de demissão livre e espontaneo e sem interferencia de quem quer que seja, após terem incidido por terceira vez o reclamante na pratica de atos de incontinencia de conduta, entre os quaes o do facto de se apresentar ao serviço em estado de embriaguez e de tambem praticar atos de incontinencia de character patrimonial. Que quando por primeira vez insidiu o reclamante nessas faltas foi lhe chamada a atenção para que não tornasse a repetir seu procedimento. Que tendo novamente praticado essas faltas foi-lhe ainda uma vez feita reprimenda e com observação de que se por terceira vez viesse a se comportar de maneira tão irregular outro caminho não teria a empresa senão tratar de despedir o reclamante. Que por terceira vez tendo ele caído em falta e querendo ao ser descoberto, evidentemente, evitar que fosse posto em pratica qualquer procedimento passível de o prejudicar na vida futura, achou m'hor demitir-se para isso



9 *Alvaro Monteiro Valente*

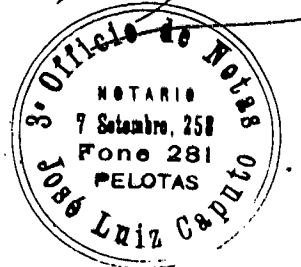
evitar. Que, tendo pois apresentádo sua demissão e sido ela aceita, não éra comprensivel fosse a emprêsa requerer a instauração de um inquêrito que veria provar exstamente a pratica das faltas a cujas consequencias queria o reclamante fugir e que a empregadora, fiélas suas normas de jamais perseguir a quem quer que seja, tambem não encontráva interêsse em esclarecer. Dêssa forma estaria seu ex empregádo com pssibilidades de continuar a trabalhar alhures. Do que ficou dito e que é a expressão da verdade em opposição a quanto disse o reclamante sem nenhuma prova produzir visto que nem testemunhas nem documentos nem nada trouxe a juizo, resulta a absoluta inculpabilidade da reclamáda, a qual espêra seja feita a costumeira justiça.- Proposta a conciliação não foi éla aceita.- Pelo MM. Juiz foi determinádo que os autos lhe fossem conclusos a-fim-dê serem designádos dia e hora para a publicação de sentença.- Do que lavro este termo.- Eu, *Flavio Alvaro Monteiro Valente* subscrevo, o fazendo pelo reclamante, Albano Monteiro Valente.

~~*Alvaro Monteiro Valente*~~  
*Alvaro Monteiro Valente*  
*Antonio Ferreira Lobato*  
*Albano Monteiro Valente*



Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 16 de Maio de 1944.- FRANCISCO CARUCCIO.- Jorge Real. João Francisco Cardoso.- Colados e inutilizados três cruzeiros e vinte centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho *J.L.C.* da verdade.





Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

11 de maio de 1944  
120000

leamos n.º 948  
rem. 23-1-1944.  
de Pelotas

O abaixo assinado, advogado inscrito na OAB, Secção dêste Estado, sob o n. 948 e residente nesta cidade, à rua 15 de Novembro, 156, vem, nos autos da reclamação em que contendem Joaquim dos Santos, como reclamante, e Francisco Caruccio, como reclamado, requerer a juntada da inclusa procuração.

N. T.

P. D.

Pelotas, 23 de maio de 1944

Antonio Ferreira do Rio

A n e x o :

Proc. liv. 163, fls. 144, 2ª Cart. de Notas.

CIDADE E TÊRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz.

JOAQUIM DOS SANTOS.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezenove (19) ..... dias do mês de Maio ..... do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944)... , nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceu como outorgante Joaquim dos Santos, português, solteiro, maior, operário, aqui residente,

reconhecido pelo próprio de mim, Notário e das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas,

ão Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. sob nº 948, residente nesta cidade, -

à quem concede: todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante, perante a Justiça do Trabalho, e defender os direitos que lhe assistirem como ex-empregado de Francisco Caruccio, proprietário da Fábrica de Tijolos, Telhas e Fábrica de Adubos "Fartura", podendo o nomeado procurador, investido da clausula ad-judicia, tudo fazer em juízo trabalhista ou fóra dele, com interposição de todos os recursos legais, inclusive transgír, propor e aceitar conciliações, promover o levantamento de qualquer quantia depositada e referente á reclamação, receber, dar recibo e quitação, e substabelecer, e o substabelecido em outro.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assinou com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rôgo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever Carlos Barcelos, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 19 de Maio de 1944. O Notario: Alberto Vianna Moreira. (Sobre três cruzeiros e vinte centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). - Carlos Barcelos. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notario, que a subscrevo e assino em publico e raso. ---

Em testemunho *scilicet* da verdade:



13 euney

12  
WOML

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 24 de maio de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Despacho-se para a  
audiencia de julgamento  
de sentença. Mat. 5-44  
Em 24 de maio  
de 1944

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 24 de maio de 1944

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

Designo o dia 1º de  
junho vindouro, às  
9 horas, para realizar-se  
a audiencia. Em 24-5-44

*[Handwritten signature]*

Os. B. B. B.



13  
14  
Termo de audiência.

Ao primeiro dia do Mes de Junho de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiências do Juiz de Direito, ás 9 horas, - presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais. - Compareceram os advogados Drs. Antonio Ferreira Martins e Oswaldo Bender, respectivamente, procuradores, do reclamante Joaquim dos Santos e do reclamado Francisco Caruccio. - A seguir pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença: Vistos etc. Joaquim dos Santos representou contra a firma Francisco Caruccio, sucessora de Rheingantz e Caruccio, onde trabalhou, desde 1º de Setembro de 1927 até 5 de Março de 1943. O Reclte. alega ter sido despedido sem justa causa, pleiteando o pagamento dos salarios que lhe são devidos, desde a data de haver sido dispensado, bem como a sua reintegração. A inicial foi instruída com uma certidão de registro de estrangeiro e a carteira profissional, em cujas anotações consta o seu tempo de serviço, na forma indicada e estar ganhando, ao sair da firma Cr. \$ 9,50 por dia. Na audiência de instrução e julgamento, compareceram o Reclte. e a Reclda. acompanhados de seus advogados. Considerando - haver ficado provado a saída do Reclte da Firma; considerando, que emerge da prova a convicção de que o Reclte. longe de haver saído espontaneamente, conforme alega a Reclda., foi por ela dispensado; considerando que essa convicção é formada pelos seguintes elementos: a Reclda. afirma aquela espontaneidade, "como o poderão comprovar não poucas testemunhas da empresa reclamada" (fls. 7), prova que a Reclda. não só não fez, como nem sequer pôde fazer; além disto, a própria Reclda. insinúa a pra-

pratica de irregularidades, pelo Reclte. praticadas, as quaes pretendeu que ele confessasse, (fls. 8), irregularidades que alegou depois tratarem-se de embriaguez e átos de incontinencia de carácter patrimonial, irregularidades que, se praticadas pela terceira vez, após repreendido, dariam lugar a sua immediata despedida, havendo, segundo ella, incidido o Recite. pela terceira vez numa das referidas faltas. (fls. 8v); - considerando, entretanto, que a Reclda. nenhuma prova fez dessas faltas, nem por conseguinte da existencia de justa causa para despedi-lo, onus probatorio, que inegavelmente lhe competia; considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a Reclamação de fls. 2 e co. deno a Reclda. a pagar a indenização pedida e a reintegrar o Reclte. na empresa, bem como a pagar as custas desse processo. Dou esta por publicada em audiencia. - Da sentença ficaram intimados os presentes. Do que lavro este termo. - Eu, ~~Marciano de Jesus~~ Antônio Ferreira escrivão, subscrevo. -

Marciano de Jesus

Osório Bandeira

Antônio Ferreira



14  
Mariano Fernandes

Termo de comparecimento e pagamento.-

Aos doze dias do mes de Junho do ano de mil novecentos qua-  
renta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, em o meu  
cartório, compareceram os advogados doutores Osvaldo Bender  
e Antonio Ferreira Martins, bastantes procuradores, respec-  
tivamente, de Caruccio & Cia. Ltda. sucessoras de Francisco  
Caruccio e de Joaquim dos Santos, pessoas de meu conhecimen-  
to, do que dou fe.- E, pelo primeiro comparecente, dr. Osval-  
do Bender foi dito que, vinha pagar a quantia de Cr. \$4.085,50  
( quatro mil oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos )  
correspondente aos salarios vencidos desde cinco de março -  
de mil novecentos quarenta e tres até a presente data, sendo  
que os salarios de primeiro de dezembro de mil novecentos -  
quarenta e tres até hoje, calculados na base de doze cruzei-  
ros diários, ou seja ja de acordo com as alterações legaes o-  
corridas, tudo na conformidade na respeitavel sentença de -  
folhas dos autos respectivos; que assim procedendo o faz a -  
reclamada em vista de haver desistido de usar do recurso -  
previsto em lei e porque deliberou requerer a abertura de -  
um inquérito para apuração de falta grave, o que será de  
mediato realizado.- Pelo segundo comparecente, dr. Antonio  
Ferreira Martins, foi dito que, havendo recebido em nome -  
de seu constituinte, neste ato, a referida quantia supra,  
que contou e achou certa, e assim dava a reclamada plena,-  
geral e irrevogavel quitação dos salários devidos desde a  
data da despedida do reclamante até a de hoje. De como assim  
o disseram me pediram lhes lavrasse este termo que, lido e  
achado conforme é assinado.- Eu, Mariano Fernandes

Mariano Fernandes escrivão, subscrevo.-

12/6/44  
Dr. Antonio  
Mariano Fernandes



12/6/44 Osvaldo Bender

Conta:- Sobre Cr. \$ 4.085,50.-

15  
Joaquim das Santos  
Escrivão

Até Cr. \$ 100,00	10%	=	10,00
400,00	9%		36,00
500,00	8		40,00
<u>3.085,50</u>	6%		<u>185,10</u>
4.085,50		Cr.	\$271,10

Ao MM. dr. Juiz de Direito:

40% sobre Cr. \$ 271,10 = Cr. \$ 108,50

Ao sr. Escrivão:

60% sobre Cr. 271,10 = Cr. \$ 162,60

Cr. \$ 271,10

V I S T O

Pelotas, 12 de Junho de 1.944

Joaquim das Santos

Juiz de Direito

certifico que apensa estes  
nos autos de Juquerito Administrativo  
em que não partez barueis e hie Ltda  
e Joaquim das Santos, o referido e  
verdade e deu fei Pelotas, 31 de julho  
de 1944 O Escrivão  
Joaquim das Santos



Certifico que nesta data que  
estes autos estiveram parados  
por motivo de organização da  
Secretaria.

Em 16 de Fevereiro de 1946

Risques

16  
16

Home



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE

1944  
J. C. J.  
Nº 241/44



Nº

1944

Fls. 1

O Escrivão

J. C. J.

Inquerito Administrativo

Caracasó & Cia Ltda

= Regte

Joaquim dos Santos

= Regdo

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, no meu cartório autúo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, Marciana Fernandes Terra escrevã, subscrevo

O Escrivão:

Marciana F. Terra

522 822

Ao Cartorio: Lima  
 Ao Of. Justi: P. S. P.  
 Pelotas, 6 de 1944  
 Contador, Partidor e Distribuidor: [assinatura]

Dr. Oswaldo Bender

Inscrição na O. A. B. n. 615

Pelotas 2

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

*18*  
*18*  
 P. 1. despen-se de e leve  
 para anulação de sentença  
 com o julgamento retro-  
 sivo -  
 em 13-6-44.  
 4 peças

CARUCCIO & CIA., Lda., sucessora de Francisco Caruccio, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe moveu JOAQUIM dos SANTOS, pede venia para dizer e requerer:

1. - Que, consoante declarou na audiência de instrução e julgamento do feito supra, o Reclamante, quando ao seu serviço, cometeu faltas caracterizadamente graves, que o incompatibilizam com a permanência na empresa;
2. - Que, aquilo feito, despediu-se, voluntariamente do trabalho, para, assim, ilidir a despedida que se seguiria ao inquerito administrativo indispensável à solução do caso se em serviço pretendesse permanecer o empregado faltoso;
3. - Que, em face da despedida levada a efeito pelo empregado, longe estava a empregadora de supor fosse isso o primeiro ato de uma trama para o ajuizamento de futura reclamação, motivo porque entendeu achar-se desobrigada de qualquer providencia tendente a provar a realidade dos fatos;
4. - Que, daí, a posição de expectativa mantida na instrução da reclamatória intentada, dado que lhe não competia provar a falta grave do empregado, quando não o despedira e sim aceitara a sua demissão, poupando-lhe o que supunha o vexame consequente da despedida por inquerito;
5. - Que, na conformidade da jurisprudencia dos tribunais trabalhistas, ao empregado cabe fazer a prova da despedida, ao empregador competindo provar a justa causa;
6. - Que, entretanto, a v. sentença de fls. deu acolhida ao petitório e condenou a empresa a reintegrar o reclamante;
7. - Que, embora direito houvesse para solicitar o pronunciamento da superior instancia, desiste a empregadora de recorrer e, cumprindo, como já o fez, a determinação de reintegrar o reclamante (termo de pagamento de fls.), vem, pela presente, considerar JOAQUIM dos SANTOS readmitido ao serviço e, desde logo, suspenso, para os efeitos da abertura de um inquerito administrativo, que

R E Q U E R

haja V. Excia. por bem mandar processar na fôrma da lei e que tem por finalidade a apuração judicial de faltas graves praticadas pelo referido empregado. Protesta-se por todo genero de provas em direito admitidas.

E. deferimento.

Pelotas, 13 de Junho de 1944.

p.p. Oswaldo Bender

3  
Jun

JOSÉ LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258  
PELOTAS  
TELEFONE 281

# Traslado

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Livro N. 121.-

Fls. - 1 -

N.º 2068/44.-

19  
Junho

Procuração Bastante que faz em CARUCCIO & CIA. LTDA.-

**Saibam** todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos treze (13) dias do mês de - Junho - em o meu cartório compareceram como outorgantes CARUCCIO & CIA. LTDA., firma comercial desta praça, neste ato representada pelo sócio Francisco - Caruccio, brasileiro, casado, aqui residente,-----

José Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituía seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva Ordem sob nº 615, residente nesta cidade, ao qual concéde poderes para o fim especial de, em nome da outorgante, propor no Juízo Trabalhista um inquérito administrativo, a-fim-de apurar falta grave contra Joaquim dos -- Santos; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia" e substabelecer.-

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido e presente feito

Pelotas, 14 de Junho de 1944

O escrivão:

*Marciana J. Torres*

*Torres*  
20  
*Marciana J. Torres*

DESIGNO o dia 18 de Julho p.vindouro,

às 14 horas, para audiencia de instru-

ção e julgamento. Pelotas, 14 de Junho

de 1944.

O escrivão:

*Marciana J. Torres*

Expedí notificações. Dou fé. Pelotas,

14 de Junho de 1944.

O escrivão:

*Marciana J. Torres*

JUNTADA

Na data infra, faço juntada de *petição*  
que a seguir se encontra.

Pelotas, 17 de Julho de 1944

*Marciana J. Torres*  
Escrivão

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

4 como requer, de acordo com o art. 28 da constituição, de 17-7-1944.  
requisição - p.p.  
17-7-1944.  
4 psias

3-  
JMS  
21  
JMS

CARUCCIO & CIA., Lda., nos autos do inquerito administrativo requerido contra JOAQUIM dos SANTOS, vêm requerer a V. Excia. haja por bem determinar a marcação de nova data para realização da respectiva audiência, dada a impossibilidade do comparecimento de seu advogado á que deveria ter lugar amanhã e isso por motivo de saúde.

Pedem juntada e

Deferimento.

Pelotas, dezesete de Julho de 1944.

p.p.

Osmar Mendes

De acordo.

p.p. Joaquim dos Santos

Antônio Ferreira Costa

Expedí notificação. Dou fé.

Pelotas, 17 de Julho de 1944.

O escrivão:

*Assy de Jofreim dos Santos, por ele  
me saber os seus.*

*Seu irmão Fúcio Martin*

22  
F. VONN C. Torres





Termo de Audiência

23  
J. V. D. N. C. J. V. D. N. C. J. V. D. N. C.

Aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, às 15 horas, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrição de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais. Compareceram a Empreza requerente, representada pelo sr. Hermillo Doming, acompanhado de seu advogado dr. Osvaldo Bender, tampem se achavam presente o reclamante Joaquim dos Santos digo recamado Joaquim dos Santos acompanhado de seu advogado dr. Antonio F. Martins. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da requerente paradiço do advogado do reclamado por este foi dito que o art. 158 do Código do Processo Civil estipula os requisitos indispensaveis a um pedido inicial, entre os quais a exposição clara do fato que tenha motivado o mesmo pedido e a fundamentação deste em despositivos legais; que, conforme se vê da inicial do inquerito presente, a requerente não observou aquele requisito e fez mais: generalizou de forma tal a exposição do fato que impediu o requerido coligisedados e arrolasse testemunhas; que o referido artigo 158, inciso 4º, exige os citados requisitos precisamente com a finalidade de que o suplicado melhor se defenda; que, em vista do exposto - pela falta de clara exposição do fato e pela não fundamentação do pedido - o empregado requerido solicita, antes de mais nada, digne-se o MM. Julgador deteminar esclareça a empreza requerente quaãs as faltas de que é acusado o seu empregado e em que dispositivos da Consolidação ampara seu pedido, afim de que o reclamado possa coligir dados e arrolar testemunhas, defender-se portanto; solisita ainda, em caso de deferimento do pedido anterior deteminar nova audiência, na qual o reclamado, melhor esclarecido, possa, com eficiencia, promover sua defeza. Pelo Juiz foi deferido., por quanto a inicial de fls 2 é omisa quanto ao fatos que teriam dadoo lugar ao inquerito e nos autos de reclamação, já findos, em que foram partes como reclamante o ora reclamado e como reclamada a atual recamante, a referencia a faltas graves do representados não



24  
Albano Monteiro Valente

não foi obgetivada com a individuação indispensavel a uma defe-  
za completa e concludente, se é que o reclamado a possa apresentar,  
que marca para isso o prazo de dois dias, determinando que os autos  
da reclamação já finda sejam incorporado aos desta, vindo a eles em  
apenso. Nada mais houve nem foi requerido do que para constar lavro  
este termo que vai por todos assinado Eu, Marciano Pereira

Terra, escrivão adatilografeí e subscrevo; o fazendo pelo reclaman-  
te, Albano Monteiro Valente.

Ysé Pereira Gomes

Osório Mendes

Antônio Funes da Silva

Luiz de Souza

Albano Monteiro Valente

ACATMUL

*[Faint, mostly illegible text and signatures at the bottom of the page, possibly a stamp or additional notes.]*

EXMO. Sr. Dr. JUIZ de DIREITO

(Justiça do Trabalho)

25  
A. M. C. J. J. J.  
D. Excia.  
4 aos autos, desfecho de ora  
e prove para inquirição.  
w. alibi me - p.  
sem. 31-2-1944.  
L. B. J.

Nos autos do inquerito para apuração de falta grave requerido contra JOAQUIM dos SANTOS, dizem CARUCCIO & CIA., Lda., em cumprimento ao respeitavel despacho por V. Excia. proferido na audiência realizada a 28 do corrente mês:

1. - Que a alegação do requerido não procede, pois de sobejo sabe ele qual a falta cometida, não só porque se acha mencionada pela empregadora em suas razões finais no processo ora junto ao presente inquerito, mas, ainda e muito principalmente, porque dela procurou o requerido defender-se em seu depoimento pessoal de fls. ;
2. - Que, portanto, evidente é o intuito protelatório do requerido, que, além do mais, teve, para pedir quanto agora pede, cerca de sessenta dias, ou seja o prazo decorrido desde a data da sua intimação do requerimento de inquerito ;
3. - Que, assim, pois, o que ressalta do ato do requerido é, muito ao contrario da defesa de um direito, méro manejo para obter um decurso de tempo que lhe traria as vantagens pecuniarias garantidas pelo art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo na ilusória esperança de favoravel desfecho para o seu caso;
4. - Que, entretanto, não apenas porque assim o determinou V. Excia., mas, também, porque á requerente repugnaria qualquer atitude que pudesse ser interpretada como de cerceamento de defesa, quer ela cumprir o respeitavel despacho e, pois, vir dizer que acusa JOAQUIM dos SANTOS da pratica de atos de improbidade, os quais, por sua natureza infamante, representam seria violação dos deveres e obrigações do empregado (art. 493 da Consolidação) e, consequentemente, constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, nos termos do art. 482 do referido diploma legal.

Aos respetivos autos REQUER juntada.

Pelotas, vinte nove de Julho de 1944.

p.p.

Osvaldo B. J. J.

Termo de Apuração Terre <sup>10</sup>

Das trinta e um dia de mês de <sup>20</sup> Julho do ano de mil novecentos e quatro-  
renta e quatro, em cartório, apuradas <sup>11/10/11</sup>  
estas as autos de Reclamação Trabalhista,  
em que não partes Joaquim das Contas  
como reclamante e Francisco Saruccia  
como reclamado. O referido é verdade  
e dou fei Delatos, 5 de Julho de 1944  
Oferino  
Marciano f. Terre

Designo o dia 19 de setembro as  
14h30, para a realização de audiência  
Delatos, 1 de Agosto de 1944  
Oferino  
Marciano f. Terre

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, e 1944

Orvaldo Borden

do conteúdo da designação

que li, fui, e do que tu

O referido é verdade e dou fei

Pelo 1 de Agosto de 1944

Marciano f. Terre  
Escrivão

Orvaldo Borden



DESIGNO o dia 7 de Novembro p. vindouro,  
às 14 1/2 horas, para nova audiência.  
Pelotas, 18 de Setembro de 1944.  
O. escrivão: *Muriana J. Torres*

*J. M. J. Torres*  
28  
*M. J. Torres*

CERTIDAO

hoje, fóra do cartório, intimei a, *Dr. Ronaldo Bender*  
o conteúdo de *designação supra*

leu, e ficou ciente.  
O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, *18 de Setembro de 1944*  
*Muriana J. Torres*  
Escrivão

*Ronaldo Bender*

CERTIDAO

que hoje, fóra do cartório, intimei a, *Dr. Antonio F. Martins*  
o conteúdo de *designação supra*

leu, e do c. ficou ciente.  
O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, *19 de Setembro de 1944*  
*Muriana J. Torres*  
Escrivão

*Antonio F. Martins*

Illmo.Snr. Dr.Juiz de Direito

*Jus*  
*29*  
*[Signature]*

NESTA CIDADE

*Y como meu assignado  
nos dias 2 e 3 de Novembro  
de 1944,  
Y pleo*

CARUCCIO & CIA., LTDA.-industrialistas, estabelecidos nesta cidade, com fabricas á Av.Argentina nº329, vêm respeitosamente requerer á V.S.-se digne adiar a audiencia do processp movido por Joaquim dos Santos e do qual são partes, em virtude de seu advogado se encontrar ausente.- A audiencia para a qual solicitam adiamento, acha-se marcada para 7 do corrente.-

N.T.P.Deferimento

HD.-  
6.XI.44

*Delatas, 6 de Novembro de 1944*  
*[Signature]*



Designo o dia 2 de Janeiro  
de 1948, às 9 1/2 horas.

Pelotas, 6 de Novembro de 1944

Escritão: Mariana J Torres

Torres  
30  
AVVMM

Expedi notificações. Acusé.  
Data supra

Escritão: Mariana J Torres

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, o Sr.  
Antônio Fucini Martins  
o conteúdo da designação supra

que li, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 6 de Novembro de 1944

Mariana J Torres  
Escritão

Antônio Fucini Martins

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, o Sr.  
Osvaldo Bender

o conteúdo da designação supra

que li, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 6 de Novembro de 1944

Mariana J Torres  
Escritão

Osvaldo Bender



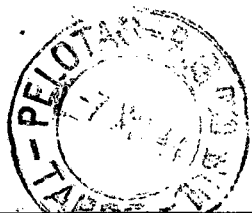
# JUSTIÇA DO TRABALHO

46. Machado, 31, 5, 662

Ilmo. Snr.

Joaquim dos Santos

*31*  
*AVONIA*  
*377*  
*Ex-officio*



Nesta Cidade

certifico que, não se  
realizou a audiência por o pape  
designado, em virtude de não ter  
sido notificado, o requerido  
João Aquino das Lutas, conforme  
se depreende da notificação posta  
aos presentes autos.

Referido e verdade e  
davi pe Pelotas, 2 de Janeiro de  
1945.

Obrineiro  
Mariano J. Perry

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

João  
da Silva  
Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

Mariano J. Perry  
Escrivão

designaram-se novo  
data e hora. O ditado  
O p. menciona  
permanente a  
reversão do  
em 2-1-45

DATA

Na data infra, foram entregues estes autos

parte do Ar. João de Azevedo

Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

João de Azevedo  
Escrivão

Jury  
32  
F. Perry

Mariano J. Perry

DESIGNO, o dia 22 de Fevereiro vindouro,  
as 9 1/2 horas. Pelotas, 2 de Janeiro  
de 1945.

Atte. do escrivão: Amar Siqueira Pinto

Expedi notificações. Dou fé. Data supra.

Atte. do escrivão: Amar Siqueira Pinto

**CERTIDÃO**

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, o 22

Antonio Siqueira Martins

do conteúdo da designação supra

li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

Amar Siqueira Pinto

Atte. do Escrivão

Certifico que hoje, fóra do cartório, intimei a, o 22

Amalio Bender

do conteúdo da designação supra

li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 2 de Janeiro de 1945

Amar Siqueira Pinto

Atte. do Escrivão

Amalio Bender

Certifico que deixou de se  
realizar a audiência para  
hoje designada, por ausência  
desta cidade o Exmo.  
Sr. Ar. Juiz de Direito, 1º Sub-  
stituto. Pelotas, 22 de Fe-  
vereiro de 1945.

127  
Lima  
23  
F. VONIG

Cajete do escrivão

Omar Simões Pinto

Escrivão de Direito

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos no Me. Me.

Ar. Juiz de Direito 1º Substituto

Pelotas, 24 de Fevereiro de 1945

Omar Simões Pinto  
Escrivão de Direito

Marciano J. Perry

Deixe-se de  
de arq. arquivar, g.  
14 hrs, no local b  
contorno, para a an.  
Nunca após as forma-  
lidades legais  
Em 24-2-45  
Heif

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de pa-

to do Sr. Juiz de Direito, 1º Subst.

Pelotas, 24 de Fevereiro de 1945

Omar Simões Pinto  
Escrivão de Direito

Expediente de certificações de fé,  
data retro.

Cartão do Escrivão

Amor Oliveira Pinto

*[Faded handwritten text]*

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intiméi a, o AR.

Orvaldo Bender

do conteúdo de despacho de designação

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 24 de Fevereiro de 1945

Amor Oliveira Pinto  
Escrivão

Orvaldo Bender

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartório, intiméi a, o AR.

Antonio Ferreira Martins

do conteúdo de despacho de designação

que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1945

Amor Oliveira Pinto  
Escrivão

Antonio Ferreira Martins

JUNTADA

Na data infra, faço juntada de a certidão

que a seguir se encontra.

Pelotas, 12 de Março 1945

Amor Oliveira Pinto  
Escrivão

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

34  
J. dos Santos  
18  
Oliveira

J. dos Santos  
para nova audiência  
em 28-2-45  
Assinatura

O abaixo assinado, procurador de Joaquim dos Santos, vem, nos autos do inquérito administrativo requerido pela firma Caruccio & Cia., Ltda., solicitar a transferência da audiência a realizar-se no dia 3 de março p. vindouro, de vez que o requerente, naquele dia, encontrar-se-á fóra desta cidade. Ouvida a parte contrária.

Pelotas, 28 de fevereiro de 1.945.

Antonio Jesus Oliveira

35  
Winn Jones

Designo o dia 26 de julho p  
futuro, às 14 1/2 horas, Pelotas,  
28 de fevereiro de 1945

Desseira: Mariane J. Torres

Expedi notificações seu fe

Desseira: Mariane J. Torres

CERTIDÃO

Atifico que hoje, fóra do cartorio, intimel a, o Dr

Osvaldo Mendes

de conteúdo da designação supra

e li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1945

Mariane J. Torres  
Escrivã

Osvaldo Mendes

CERTIDÃO

Atifico que hoje, fóra do cartorio, intimel a, o Dr

Antonio Ferreira Martins

de conteúdo da designação supra

li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 26 de Fevereiro de 1945

Mariane J. Torres  
Escrivã

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

36  
J. dos Santos  
20

Y como requer  
em, 25-7-45  
Y. dos Santos

Joaquim dos Santos, por seu procurador, vem, nos autos do inquérito administrativo solicitado pela empresa Caruccio & Cia., sucessora de Francisco Caruccio, requerer o adiamento da audiência designada para o dia 26 do corrente, em vista de estar impossibilitado de a ela comparecer. J. a presente aos autos, designando-se novos dia e hora.

Pelotas, 25 de julho de 1.945.

pp.

De acôrdo.

pp.



=CERTIDÃO=

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora para audiência de instrução e julgamento, em virtude de estarem todos os demais, até 31 de Dezembro do ano em curso, tomados, com audiências da mesma natureza. Dou fe. Pelotas, 25 de julho de 1945.

O escrivão:

*Mariano J. Torres*

37  
VONN  
21  
Torres

1945 JUL 25

*[Faint handwritten notes and signatures]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

38  
F. M. M. J. 22  
ms

q. como requer  
em 21 - a A. M.  
14 de maio

Joaquim Santos, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com Francisco Caruccio, requerer o desentranhamento de sua carteira profissional, mediante traslado, de vez que precisa do referido documento, afim-de conseguir colocação, - j. a presente aos autos.

Pelotas, 24 de setembro de 1.945.

*[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

Certifico que desentranhei destes autos, a caderneta profissional de Joaquim dos Santos, que se achava junta a fls. 4 dos autos de Reclamação Trabalhista interposta contra Francisco Caruccio. Pelotas, 24 de Setembro de 1945.

O escrivão: Mariane J. Torres

23  
39  
Mariane J. Torres

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos a

junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Mariane J. Torres  
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até esta data por motivo de organização da Secretaria.

Em 16 de Fevereiro de 1946

Luiz Lopes

no  
Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. A. B. n. 615  
Pelotas

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE da JUNTA de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO de PELOTAS

7. dos autos. à Cnebr. 60.

In 8.10.46.

M. Russ

CARUCCIO & CIA., Lda., nos autos do inquérito requerido contra JOAQUIM dos SANTOS, vêm pedir a V. Sa., com o devido respeito, se digne conceder-lhes preferência para julgamento da espécie, visto tratar-se de caso antigo e que, pela sua natureza, (inquérito para apuração de falta grave), parece poder preterir as reclamações de despedida injusta.

Termos em que

E. deferimento.

Pelotas, oito de outubro de 1946

p.p. Oswaldo Bender

*Handwritten signature and initials*

*Handwritten signature and initials*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de Setembro de 1946.

*Handwritten signature: Ruy Lopes*

SECRETÁRIO

Trata-se de inquirição  
administrativa, o presente  
processo, com os fundamentos  
de meus despachos anteriores  
em casos idênticos, cu-  
rante matéria prepreu-  
cia. - Inclua-se,  
poro, o presente pro-  
cesso em pauta com  
a necessária urgência.

Em 8.10.46.

*Handwritten signature*

42  
F. V. G. M. M.

25  
R. M. G. M.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 21 de Outubro  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expédi notificações.

Em 8 de Outubro 16  
Rouay Lopes  
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43  
V. V. V. V. V.  
R. B.  
P. P. P. P. P.

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 274/44.

RECLAMANTE - FRANCISCO CARUCIO

RECLAMADA - JOAQUIM DOS SANTOS

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quinze, digo, as treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogl dos empregados, sr. Mercu Teri da Cunha, compareceram o reclamante, Francisco Carucio, acompanhado de, digo, compareceu o requerente Carucio & Cia. Ltda, representada pelo sr. Hermilio Doring, e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, e o requerido, Joaquim dos Santos, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Com a palavra o procurador do requerido para fazer a sua DEFESA PRÉVIA -

Em 5 de março de 1943 foi o requerido despedido. Somente em 13 de junho de 1944, mais de um ano portanto, é que a requerente ingressou com o pedido de inquérito. O cortejo das datas demonstra que a requerente quiz valer-se de outro meio, ainda que por assim dizer mais legal, para justificar a despedida. Na realidade, o requerido não praticou a falta grave que lhe é arguida, atos de improbidade, o que houve foi apenas isto - o requerido pôs quatro achas de lenha num saco e levou este material para o fogo onde estava trabalhando, pois é foguista, digo, pois era foguista, o ronda, seu inimigo pessoal, aproveitou-se da oportunidade de leve o requerido e levou o fato ao conhecimento do sr. Vicente Carucio. Antes mesmo de procurar saber do ocorrido, ainda de menor se capacitar, o sr. Vicente Carucio, cerca das oito horas da manhã do mesmo dia em que ocorreu o fato, chamou o requerido ao escritório, deu-lhe um papel a assinar, dizendo que se o requerido não assinasse este papel, seria dada parte a policia e aberto o respectivo inquérito. O requerido mal sabe assinar o seu nome. Sem o conteúdo do documento, visto que não sabe ler, digo sem saber o conteúdo do documento, visto que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

214  
[Assinatura]

217  
[Assinatura]

visto que não sabe ler, o requerido assinou, isto é traçou uns  
riscos no citado documento. Por tais razões o inquérito deve  
ser julgado improcedente, arrolando o requerido a testemunha  
Antonio Pinto. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela  
requerente. Pelo sr. presidente foi determinado que se juntasse  
se aos autos o documento exibido pelo requerido. Determinou  
outrossim que se ouvisse a testemunha arrolado pelo mesmo, pe-  
lo procurador da mesma requerida foi pido o depoimento pes-  
soal do requerido e as testemunhas Breno Bohns, José Martins  
dos Santos e Alcides Velosa, o que foi deferido. DEPOIMENTO  
PESSOAL DO REQUERIDO - Joaquim dos Santos, cinquenta e quatro  
anos, viuvo, português, residente nesta cidade, operário, atual-  
mente desempregado. Por ele foi dito que confirmava seu depoi-  
mento a fls. 7 verso e 8 da reclamação n. 288/43, apensada a  
este processo, retificando apenas o seguinte - quando foi per-  
guntado se não era verdade que o chofer da empresa tinha aju-  
dado o declarante a fazer a sua assinatura, consta no citado  
termo de audiência a resposta de que não teria sido auxilia-  
do por ninguém, o que não é exato, porque o chofer da em-  
presa cobriu as letras esboçadas pelo declarante. Com a para-  
vra o procurador da empresa requerente. PR. que competia ao  
declarante e a outros empregados, alternadamente, um cada se-  
mana, fazer o carregamento da lenha; que habitualmente o de-  
clarante carregava lenha de mocho, mas que algumas vezes era  
obrigado a carregar lenha serrada, porque outro tipo de len-  
ha estava molhada, como aconteceu na época dos fatos. Que o  
ronua não o interpelou armado, limitando-se a detê-lo, cha-  
mando outro operário para montar guarda ao declarante até  
a chegada do sr. Carucio, que o declarante foi detido em  
frente ao depósito de lenha. Nada mais declarou nem lhe foi  
perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BRENO BOHNS, brasileiro,





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

45  
*[Handwritten signature]*  
 220  
*[Handwritten signature]*

casado, escriturário, fisco, sub-gerente da reclamada, desde 1930, residente nesta cidade, a Av. Argentina, 399. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa requerente. - PR. que o depoente tem conhecimento dos fatos deste inquérito, sabendo que o requerido em 1943 foi detido pelo ronda da firma levando lenha em um sacco, que habitualmente as caldeiras eram alimentadas por lenha em metro, sendo que o requerido quando foi detido carregava lenha serrada; que ao que saiba o depoente nunca houve nada entre o requerido e o ronda; que a lenha é transportada de dia para o alto dos fornos, assim de que sejam alimentados durante toda a noite, motivo pelo qual não há carregamentos de madrugada, pois que o foguista não pode abandonar seu posto; que as achas encontradas em poder do requerido eram mais ou menos de trinta centímetros; Com a palavra o procurador do requerido. PR. que o requerido era considerado bom empregado, nunca tendo havido nada contra ele; que não é sócio nem participante nos lucros da empresa, apenas recebendo gratificações espontâneas do patrão; que a função desempenhada pelo depoente é uma função de confiança. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o depoente ao chegar ao serviço na manhã seguinte teve conhecimento do fato, vendo e examinando a lenha que fora retirada pelo requerido, que quasi sempre um sacco de amargosa habitualmente usado nos costumes para condução de sal. nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPONENTE DA RECLAMADA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, fisco, português, casado, mecânico, empregado da empresa requerente desde 1933, residente nesta cidade a rua Marcellio Dias, 370. A testemunha prestou o compromisso legal. PR. que conhece os fatos deste inquérito, sabendo que o requerido foi detido pelo ronda fisco do portão da fábrica quando se retirava para sua casa levando um sacco



46  
 F. VONNE  
 2/29  
 P. O. G. W. S.

de lenha, conforme o próprio requerido informou ao depoente; que a lenha é levada para os torões durante o dia, e nunca de noite, sendo carregada em carros; que é exato que a empresa sempre gratifica anualmente seus empregados, sendo que quando estes necessitam de algo a empresa nunca lhes negou auxílio como aconteceu com o requerido, segundo o próprio depoente ainda lhe lembrou depois dos fatos deste processo, havendo o requerido lhe respondido que se houvesse pensado na vergonha porque passou teria preferido brigar até morrer; que não sabe se o requerido era inimigo do torão, parecendo que não porque à noite ambos conversavam e tomavam café juntos; que a lenha que alimenta as caldeiras é lenha grande, de metro. Com a palavra o procurador do requerido. PR. que o Sr. Bohms é considerado como um dos chefes da empresa, por tomar conta dos escritórios; que tem gozado auxílios pedidos e expontâncos da empresa; que reconhece dever obsequios à empresa, obsequios que retribue cumprindo suas obrigações como um operário; que trabalha de dia, excepcionalmente trabalhando, quando necessário, algumas horas de noite, que não trabalhava na mesma seção do requerido; que na noite dos fatos, quando o depoente fazia um serviço extraordinário, viu requerido e o torão Alcides Veleda, conversando, sendo que o requerido não estava trabalhando, porque só pegou o serviço as quatro horas da madrugada, que nem excepcionalmente se usa lenha serrada para torneiras, sendo a lenha levada pelo requerido apenas usada, na empresa, para os fogões e para a casa da família do sr. Jarucio; que a testemunha conheceu de torão Antonio Pinto; que procurou o requerido porque desde que começou a trabalhar para a empresa foi seu amigo e, como patriota, sentiu-se constrangido com aqueles lamentáveis fatos; que a testemunha não levou o teor da sua palestra com o requerido ao conhecimento de seus chefes; que foi convidado



44  
 [Assinatura]  
 20/30  
 [Assinatura]

para depor pela empresa, asseverando que encargou ao seu compromisso o fato de saber o depoente algo sobre o assunto por intermédio de outros operários; que não sabe se o requerido foi punido anteriormente ou teria cometido outra falta, sendo que a testemunha sempre o teve em conta de um bom operário, nunca como ouvido, antes dos fatos, nada em desabono do requerido. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que no porção da empresa, á noite não fica nenhum guarda, havendo o próprio requerido informado ao depoente que fora deitado ao transportar o portão; que não sabe se o requerido já estava muito longe do portão ao ser deitado; podendo afirmar que o fato ocorreu em hora de serviço do requerido; que os operários da empresa ao largarem o serviço não são revistados. Nada mais acrescentou, digo, P.R. que o empregado não deve largar o serviço dentro do seu horário de trabalho, mas que o serviço de forno exige "atitudes" de meia em meia hora, havendo o requerido aproveitado-se destes intervalos; que a atenção despercebida pelo requerido ao deixar seu serviço não foi grande, porque ninguém trabalhava naquela hora, próximo ao requerido, só tendo sido ele observado pelo ronda; que o requerido se quis aproveitar da ausência do ronda, mas foi surpreendido porque o ronda naquele momento voltava para seu serviço, sendo que o ronda está sempre em movimento na oficina, não tendo ponto fixo. Nada mais acrescentou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCIDES VARELA - brasileiro, casado, ronda da empresa há cerca de oito anos, residente nesta cidade a Av. Argentina, 329, fundos, da empresa. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da empresa.P.R. que o depoente deteve o requerido quando este levava um saco de lenha para fora da fábrica, no momento em que transportava o portão da saída; que o requerido possuía lenha serrada pequena; que a lenha é sempre conduzida de dia em carros,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

48  
[Assinatura]  
2131  
[Assinatura]

sendo que a lenha consumida pelo requerido, na fábrica, era apenas usada na tornalina da graxeira, na qual não trabalhava o requerido; que a testemunha se dava muito bem com o requerido; que o requerido ao ser deitado levantou um pau que trazia na mão contra o depoente, havendo este puxado o revólver, levantando-o para dentro dos escritórios. Com a palavra o procurador do requerido. P.R. que não existe propriamente um depósito de lenha, sendo distribuída a "mochila", dentro da própria fábrica, apenas havendo depósito certo para a lenha serrada; que o depoente pela seca, antes de se recolher, sempre levava um balde de água para a sua casa - que o requerido ultimamente manifestava muito interesse em ver o depoente atravessado do portão, além de suas funções de rondã para levar água em casa - que na véspera do fato o depoente tentou surpreender o requerido, não o conseguindo, porque ao voltando meio do caminho o requerido já voltava de sua casa - que na noite dos fatos disse para o requerido que ia acordar os enforcados da firma, mas que, em verdade ficou, esperando-o no portão de saída, onde se desenvolveram os fatos antes relatados; que não conversou sobre este assunto com a testemunha José Martins dos Santos; que existem dois portões de saída do estabelecimento, sendo que o depoente sabia o portão pelo qual sairia o requerido para localização da casa do mesmo; que nunca houve nenhum incidente entre o depoente e o requerido, nem por causa de casamentos, nem por outra causa qualquer até a data dos fatos; que os fatos aconteceram uma meia hora depois de haver o requerido substituído o outro roguista, substituição que se verificou as quatro horas da madrugada; que no turno em que trabalhava o requerido de noite apenas trabalhava e sempre trabalhou um único roguista que pega o serviço às oito da noite e que larga as quatro da manhã para ser substituído; que não sabe se



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

49  
[Handwritten signatures]

se o requerido assinou algum documento na empresa, pois depois de o entregar ao gerente, terminada as suas horas de serviço, voltou para casa; que não pagava aluguel de casa. Com a palavra o vogal dos empregados. FR. que nunca mais se encontrou com o requerido, nada tendo contra ele, pessoalmente; que o depoente conduziu o saco com lenha para dentro do escritório, depois de deter o requerido.; que o requerido quando foi detido ia para a fábrica para sua casa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO PINTO, brasileiro, casado, casareiro, empregado do sr. Pedro Avila, na mais de ano, residente nesta cidade, nas Tres Veigas. O depoente prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador de requerido. FR. que foi funcionário da empresa requerente durante cinco anos; de 1931 a 1936; que ajudava o requerido, algumas vezes, a carregar lenha e noivo para abastecer o forno dos tijolos; que na época em que o depoente trabalhava na empresa nunca foi usada lenha pequena; que durante o tempo que trabalhou junto com o requerido, o depoente nunca teve nada e nunca soube contra o requerido, que o substitua sempre que o depoente se sentia adoentado. Com a palavra o procurador da empresa, nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Feito adiantado da hora foi suspensa a audiência, sendo designado o dia 25 do corrente as quatorze e trinta horas, para continuação da instrução do processo. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores, pelas testemunhas e por mim secretária.

[Handwritten signature]  
Presidente  
[Handwritten signature]  
Vogal dos empregados  
[Handwritten signature]  
Reclamante

*Don. Benedito*

Reclamada

*[Signature]*

Procurador do reclamante

*[Signature]*  
A respeito do requerido

*Antônio Brito*

Testemunha

*[Signature]*  
Testemunha

*[Signature]*

Testemunha

*[Signature]*

Testemunha

*[Signature]*

Secretaria

*[Signature]*

Testemunhas:  
*Joana Oliveira*  
*Trida Junqueira*



CADERNETA

.... DE ....

*João Santo*

---

---

---



Farello 4500.  
 0600.  


---

 5100

50

~~1000~~




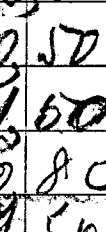
<del>1K</del>	<del>mandarin</del>	<del>100</del>	<del>800</del>
1K	mandarin	100	800
1K	mandarin	100	100
2K	mandarin	100	100
1K	mandarin	100	3700
2K	mandarin		600
2K	mandarin		1100
1K	mandarin		2200
12K	Banana		2800
12K	grapes		2300
12K	Linguiça		2500
2K	milho		1400
100	caças-β		6000
	Pimenta		500
			36,40.

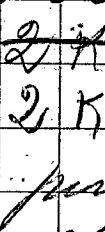
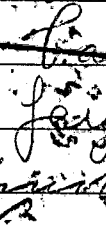


~~1/2K~~ ~~3.40~~  
 0088 1/2K Linguica 3.70  
 009 1/2K café 1.50  
 010 2K salada 1.60  
 011 2K frango 1.10  
 012 1K milho 1.40  
 013 1/2K leite 1.00  
 014 1/2K leite 1.00  
 015 1/2K leite 1.00  
 016 1/2K leite 1.00  
 017 1/2K leite 1.00  
 018 1/2K leite 1.00  
 019 1/2K leite 1.00  
 020 1/2K leite 1.00  
 021 1/2K leite 1.00  
 022 1/2K leite 1.00  
 023 1/2K leite 1.00  
 024 1/2K leite 1.00  
 025 1/2K leite 1.00  
 026 1/2K leite 1.00  
 027 1/2K leite 1.00  
 028 1/2K leite 1.00  
 029 1/2K leite 1.00  
 030 1/2K leite 1.00  
 031 1/2K leite 1.00  
 032 1/2K leite 1.00  
 033 1/2K leite 1.00  
 034 1/2K leite 1.00  
 035 1/2K leite 1.00  
 036 1/2K leite 1.00  
 037 1/2K leite 1.00  
 038 1/2K leite 1.00  
 039 1/2K leite 1.00  
 040 1/2K leite 1.00  
 041 1/2K leite 1.00  
 042 1/2K leite 1.00  
 043 1/2K leite 1.00  
 044 1/2K leite 1.00  
 045 1/2K leite 1.00  
 046 1/2K leite 1.00  
 047 1/2K leite 1.00  
 048 1/2K leite 1.00  
 049 1/2K leite 1.00  
 050 1/2K leite 1.00  
 051 1/2K leite 1.00  
 052 1/2K leite 1.00  
 053 1/2K leite 1.00  
 054 1/2K leite 1.00  
 055 1/2K leite 1.00  
 056 1/2K leite 1.00  
 057 1/2K leite 1.00  
 058 1/2K leite 1.00  
 059 1/2K leite 1.00  
 060 1/2K leite 1.00  
 061 1/2K leite 1.00  
 062 1/2K leite 1.00  
 063 1/2K leite 1.00  
 064 1/2K leite 1.00  
 065 1/2K leite 1.00  
 066 1/2K leite 1.00  
 067 1/2K leite 1.00  
 068 1/2K leite 1.00  
 069 1/2K leite 1.00  
 070 1/2K leite 1.00  
 071 1/2K leite 1.00  
 072 1/2K leite 1.00  
 073 1/2K leite 1.00  
 074 1/2K leite 1.00  
 075 1/2K leite 1.00  
 076 1/2K leite 1.00  
 077 1/2K leite 1.00  
 078 1/2K leite 1.00  
 079 1/2K leite 1.00  
 080 1/2K leite 1.00  
 081 1/2K leite 1.00  
 082 1/2K leite 1.00  
 083 1/2K leite 1.00  
 084 1/2K leite 1.00  
 085 1/2K leite 1.00  
 086 1/2K leite 1.00  
 087 1/2K leite 1.00  
 088 1/2K leite 1.00  
 089 1/2K leite 1.00  
 090 1/2K leite 1.00  
 091 1/2K leite 1.00  
 092 1/2K leite 1.00  
 093 1/2K leite 1.00  
 094 1/2K leite 1.00  
 095 1/2K leite 1.00  
 096 1/2K leite 1.00  
 097 1/2K leite 1.00  
 098 1/2K leite 1.00  
 099 1/2K leite 1.00  
 100 1/2K leite 1.00



4 R carneiro 7.60  
 2 K arroz 4.00  
 3 K feijão 3.00  
 1 K massa 2.20  
 2 c sorfeno 0.50  
 2 l papel 0.60  
 1/2 K linguica 2.50  
 1/2 K café 1.80  
 100 achas 6.00  
 2 B salada 1.60  
 1900g carne 5.30  
 1/2 K massa 2.40  
 2 frif 0.60  
 Transporte  
 Gr# 38, 10

1 K carne	8,00
1/2 K Café	3,60
2 K arroz	3,80
2 K feijão	2,00
1 K massa	2,20
1/2 K Panha	3,00
1 K Linta	0,50
2 K Carne	5,60
100 sachet B	6,00
1/2 K 	0,50
1/2 K 	1,50
1/2 K 	2,80
1/2 K 	2,50
	3,80
	75,66

4 K açúcar m	8,00
2 K arroz	3,80
1/2 K café	3,60
1 K massa	2,20
2 K Melas	1,60
2 K papel	0,80
1/2 K gordura	2,40
1/2 K Panha	3,00
2 K carne porco	6,00
<del>2 K batatas</del>	<del>1,60</del>
2 K feijão	1,80
1/2 K 	2,50
1/2 K 	0,50
100 sachet B	6,00
	70,20

		4020
2	café	0,50
2	café	9,50
1	K. arroz	1,90
1	Arroz	10,00
		5310

09 ~~12~~ 0 - Janeiro 1948

03	K. açúcar	6,00
03	K. arroz	5,70
	1/2 K. café	3,50
	2 Kelas	1,60
08	<del>1/2 K. arroz</del>	10,50
00	<del>1/2 K. arroz</del>	2,20
01	<del>1/2 K. arroz</del>	2,90
08	<del>1/2 K. arroz</del>	2,40
	1/2 K. lingüica	2,50
10	<del>1/2 K. arroz</del>	6,00
02	café	0,50
	Arroz	1,40
	Arroz	3,10
	Arroz	3,60
		41,90





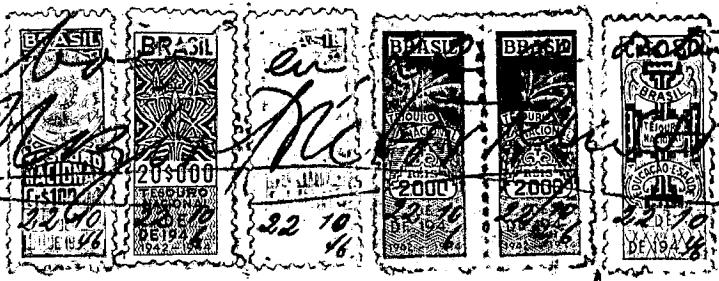
5A  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
B. F. [Handwritten signature]

Custas pagas pela Empresa

Requerente: cento e trinta e quatro cruzeiros e oitenta centavos (Cr. 134,80).

Em 22.10.1946.

Peto  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature] de 1946.





52  
X/10/44  
21/35  
R. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO INQUÉRITO ADMINISTRA

TIVO Nº 274/44.

REQUERENTE: CARUCIO & CIA. LTDA.

REQUERIDO: JOAQUIM DOS SANTOS

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quatorze e meia horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Váctor Rusomano; o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e vogal dos empregadores, sr. José Ortiz, compareceram o reclamante, Joaquim, digo, o requerido Joaquim dos Santos, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o requerente, Carucio & Cia. Ltda., representada pelo sr. Francisco Carucio, acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Com a palavra do procurador do requerente, para fazer as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que, no presente inquérito, o ônus da prova, por força de lei (artigo 818 da C.L.T.), cabia ao requerente; que, nessa conformidade, deveria a requerente provar a prática do ato de improbidade por parte do requerido; que essa prova produziu-a absoluta, completa, massiva, a requerente, por via indiciária, pelo depoimento pessoal do requerido, pelas testemunhas trazidas a juízo por ambas as partes e até mesma pela quasi confissão do requerido; que o valor probante dos depoimentos de empregados da empresa é extremamente de qualquer eiva, na consonância da melhor doutrina e como é corrente em jurisprudência trabalhista, bastando considerar-se que a Consolidação (artigo 829), apenas oferece restrições às testemunhas que foram parentes até ao terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes; que, contrariamente à farta prova produzida pela requerente, nada absolutamente nada, provou o requerido em seu favor e de molde



53  
FIDONNE  
Ribeiro

anulir quanto ficou firmado pelo conjunto de provas da parte adversa; que, ao revés, o seu depoimento pessoal é uma quasi confissão, pois dele consta que o requerido foi preso pelo ronda-requerente em situação de flagrante; que, portanto, o que resta é a certeza plena de que o requerido, insidindo na sanção do artigo 155 do Código Penal, praticou o ato de improbidade que justifica a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 482, letra A, da C.L.T., combinado com os artigos 482 e 483 do mesmo diploma legal, visto tratar-se de empregado estável; que, em se tratando de ato de improbidade, a sua prática, mesmo isoladamente e até mesmo sem que ocorra prejuízo efetivo, dá lugar à rescisão do contrato, de vez que o elemento básico para a vigência deste é o fator confiança. Assim pedindo juntada do memorial ora oferecido, onde melhor se explana a matéria a requerente espera autorize a MM. Junta a despedida do referido Joaquim dos Santos, com o que terá realizado boa e sã justiça. Com a palavra o procurador do reclamante para fazer as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia Justiça e que se reportava às alegações já feitas por ocasião da defesa prévia. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela empresa requerente. O sr. Presidente determinou que se junta-se aos autos o memorial nesta audiência exibido pela e prêsua requerente. Determinou outrossim que se designasse novos dia e hora para a audiência de publicação de sentença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelos seus procuradores, e por mim secretária.

*Miguel Victor R*

Presidente

*Stevenson*

Vogal dos empregados



*José Otton*

Vogal dos empregadores

*João de Deus*

Reclamante

*Carminha de Sá*

Reclamada

*Alfredo*

Procurador do reclamante

*Américo Brand*

Procurador da reclamada

*Luiz Lopes*

Secretária

Testemunhas:

*Frida Furvies*

*Leiva Oliveira*

*Se substituírem*

EGREGIA JUNTA.

A espécie, como se verifica dos autos, é esta:

JOAQUIM dos SANTOS, empregado de FRANCISCO CARUCCIO, firma posteriormente sucedida por CARUCCIO & CIA., LIMITADA, em meados do ano de 1943, após cometer uma infração caracterizadora da figura delictuosa de que trata o art. 155 do Código Penal, demitiu-se do emprego e isso porque - tudo faz supor - temia as conseqüências de seu acto improprio, que o levariam, possivelmente e no seu entender, ás malhas da Justiça. - Passados meses, já menos assustado e evidentemente sob conselho, reconsidera o empregado faltoso e resolve ingressar no pretório trabalhista, o que faz em 5 de outubro de 1943, com uma reclamatória em que alegava: a) que era portador de estabilidade; b) que fora despedido sem justa causa; c) que a empresa o havia coagido a assinar um documento cujo teor não conseguiu saber porque é analfabeto; d) que, para assinar o mencionado documento, fora sua mão guiada por terceiro. - Realizada a audiência de instrução e julgamento, no juízo então competente, dela decorreu a condenação da reclamada a reintegrar o reclamante. Nessa audiência, consoante falam eloqüentemente os autos, a defesa dos supostos direitos do reclamante consistiu, de maneira exclusiva, num depoimento pessoal de si mesmo, requerido por seu proprio advogado (!), onde o reclamante continuou a alegar que o haviam despedido e isso sob coacção, pois que assinara um papel de conteúdo para ele desconhecido. Prova, não a produziu nenhuma, nem no que diz respeito a sua alegada demissão, nem tampouco no que tange á tambem alegada coacção. A empresa, porque não houvesse demitido o empregado, entendeu desnecessária a atitude probatória nesse sentido, mesmo porque a lei é expressa ao mandar que a prova das alegações a produza a parte que as fizer (art. 818 da Consolidação) e porque lhe parecia, consoante a melhor doutrina e como é curial em jurisprudência, que coacção não se presume: ou se prova cumpridamente ou não existe. - O que é certo, entretanto, é que o poder julgador, desprezando tais cânones juridicos, deu acolhida á espantosa e perigosissima inovação do depoimento pessoal de si mesmo e por si proprio requerido e, conseqüente de tão erradas premissas, tirou a errada conclusão de condenar a reclamada a quem (vide sentença de fls. ), atribuiu o onus da prova, contrariando frontalmente a lei! - Da clamorosa injustiça e do flagrante erro não quis a empresa recorrer e decidiu pagar o valor da condenação, considerando reintegrado o reclamante e, desde logo, suspenso para os fins de apuração de falta grave, mediante pedido de inquérito, já que o empregado faltoso entendeu de não querer compreender o sentido humano da atitude da empregadora que lhe não desejara macular o nome com a prova de autor de actos de improbidade, como já em vezes anteriores o poupava ao inquérito para a prova de embriaguês em serviço.

AS DETERMINANTES DE UMA ATITUDE

Perguntar-se-á dos motivos por que a empresa, ao ocorrer o facto delituoso que lhe dava armas para premunir-se contra eventuais surpresas, não pediu, logo após, a abertura do inquérito no juízo trabalhista ou não levou o caso ao conhecimento da autoridade policial. E se responderá que, agindo como agiu, a empregadora quis ser apenas coerente com suas normas de conduta, por demais conhecidas nesta cidade, até mesmo entre os extremistas que a consideram em situação ímpar relativamente às práticas de actos de liberalidade. Dentro de tais normas, ela não colabora jamais, a não ser impelida, como no presente caso, para que o nome de qualquer de seus servidores vá ilustrar as crônicas da policia ou saia do pretório trabalhista com a diminuição que deflue da prova dos actos infamantes e que vem colocar o operário em dificuldades para angariar novo serviço. Sem inuteis vaidades que nada constroem, mas com o legitimo orgulho de quem coopera para o bem-estar social, Caruccio & Cia Limitada pode dizer, e se necessario provar, que talvez seja a empresa que mais beneficios proporciona, expontaneamente, nesta cidade, aos seus colaboradores. São disso exemplo: a) ordenados com reajustamento sempre feito em relação ao custo da vida; b) abono-familia, mensal, de 20 e 50 cruzeiros por filho menor, aos empregados da fabrica e dos escritórios; c) Festas de Natal para os filhos de todos os operários e presentes em dinheiro para cada operário em particular, além de uma festa na fábrica, com churrasco, doces, etc.; d) auxilio em cobertores e leite para muitas das familias de operários; e) assistencia médica própria, com enfermaria e medico assistente efetivo; f) emprestimos em dinheiro aos necessitados e de maneira constante, sob amortizações módicas ou a titulo de donativos aos mais prementemente necessitados; g) gratificações apreciaveis aos de maior destaque; h) cantina para compra de generos alimenticios e outras mercadorias, a preços de custo; i) seguro em grupo, a ser inaugurado em breve; j) adeantamento aos beneficiários dos Institutos de Previdencia Social; k) manutenção da Escola Uruguay, no recinto da Fabrica, inclusive fardamentos, merendas, leite, etc.; l) moradas para várias familias, mediante aluguel que apenas custeia a conservação.

O ONUS DA PROVA

Quando da instrução da reclamatória intentada por Joaquim dos Santos, não buscou a reclamada produzir qualquer prova, pela simples razão que era o reclamante quem alegava haver sido despedido e, pois, a ele competia provar que, efetivamente, o fora. Isso é expresso na lei (art. 818 da Consolidação) e torrencial na jurisprudencia:

"... considerando que a reclamante não provou ter sido despedida, onus que lhe cabia, na forma do art. 116 do Regulamento (lei 62)... " (Do acordo do Conselho Regional da 4ª Região - TRABALHO e SEGURO SOCIAL, de Março de 1944, pag. 76)

"A prova da despedida incumbe ao empregado e não ao empregador (Decisão do Conselho Regional da 7ª Região, em Revista do Trabalho - 43/177)"

55  
 XAMPE  
 238  
 P. Moraes

56  
10/11/39  
R. Soares

"Não tem direito á indemnização de que trata a lei nº 62, de 5 de junho de 1935, o empregado que não consegue provar que tenha sido dispensado" (Decisão da 5ª Junta do D.F. - em Revista de Direito Social - 42/193)

"É principio geral do processo, applicavel á Justiça do Trabalho, que cabem a quem instaura a instância o onus da prova dos factos de que decorra a alegada violação de direito" (Acórdão do Conselho da 5ª Região, em Trabalho e Seguro Social - 43/84)

"Ao empregado que reclama contra rescisão do contrato compete provar a dispensa. Ao empregador cabe a prova da justa causa" (Trabalho e Seguro Social, junho de 1943, pag. 73 - Acórdão unânime da Camara de Justiça)

"No tocante ao direito á indemnização assegurada pela lei nº62, de 1935, cabe ao empregado provar o facto da despedida se o empregador não conseguir provar a justiça de seu acto (em Revista do Trabalho - 43/92)

"Ao reclamante cabe provar que foi despedido, conforme alegou na reclamação" (em Revista NOVO DIREITO - 43/208 - Decisão do Conselho da 4ª Região)

"Tratando-se de reclamação contra despedida injusta, o onus da prova da despedida recai sobre o empregado" (em TRABALHO E SEGURO SOCIAL - IV/346 - Acórdão do Conselho da 4ª Região)

#### COACÇÃO NÃO SE PRESUME

Acolhera tambem a sentença prolatada na reclamatória a alegação nua, feita num depoimento pessoal de si mesmo e em proveito de si próprio, de que a empresa coagira o reclamante, dando-lhe a assinar um documento de teor desconhecido. Deixando de parte a balela da existencia desse documento, do qual não ha nos autos a mais ligeira noticia, releva notar que igualmente nesse ponto claudicou a sentença, eis que fez caso omisso dos principios norteadores da apreciação da ma fé em juizo. Coacção é acto doloso, induz ma fé e, pois, não se presume. Ou se prova cumpridamente ou não existe, tal a girafa da anedota famosa. Na doutrina, vamos encontrar a matéria, exposta com clareza meridiana, em GOTTSCHALK, na monografia magnifica a que denominou "NORMA PUBLICA E PRIVADA DO DIREITO DO TRABALHO". São suas, a fls. 233 e segs., estas considerações - verdadeiro repositório de bom senso e de ensinamento juridico:

"... se a ordem juridica ha-de garantir a liberdade real da vontade, a norma juridica, posta a este serviço, não pode ultrapassar o seu escopo, sem, concomitantemente, ferir de frente um outro bem juridico de sumo relevo que é a liberdade individual. Se a deliberação do empregado se baseia numa manifestação de sua livre vontade, por corresponder assim aos seus verdadeiros interesses, se ela não e'efeito camuflado de um acto unilateral do empregador e sim expressão ou de uma verdadeira bilateralidade nas mútuas deliberações ou acto espontâneo, acto unilateral do empregado, óbvio é que a tutela da lei cessa ante a liberdade individual, de que brotam as energias perenes da verdadeira personalidade. Afinal,

não se pode admitir uma presunção de coacção como norma de experiência sem abalar, profundamente, a segurança e certeza do Direito, alicerces da própria ordem jurídica. Também a empresa económica, como sujeito de direito, pode e deve contar com a validade dos actos, desde que não os tenha praticado de ma fé.

A seguir, como de encomenda para a especie destes autos:

"Assim, como indícios e circunstâncias que cabe ao Juiz apreciar livremente e de acordo com a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos factos alegados na inicial e na defesa (art. 253 do Código de Processo Civil), todas as circunstâncias que rodeiam a renúncia de um direito trabalhista por parte do empregado, devem ser avaliadas no peso das provas e pouco importa ter-se operado a renúncia durante a vigência do contrato de trabalho como, por exemplo, no caso de redução de salário, ou após a sua rescisão. A relação de subordinação ou a pressão económica, em que se achava o empregado, as condições especiais tanto da empresa como do empregado - este, por exemplo, nem sempre é um humilde operario mas, ás vezes, um empregado de categoria, bem remunerado, instruído e consciente de seus direitos, que enfrenta no dissídio a empresa e procura invalidar manifestações de vontade, alegando vícios de consentimento - podem induzir o julgador ao convencimento da coacção como da ausencia de qualquer acto de ma fé. Não pode haver regra preestabelecida e JAMAIS A MA FÉ E A COACÇÃO SE PRESUMEM.

.....  
 É de se exigir do Juiz do Trabalho, na apreciação de circunstâncias alegadas para invalidar um acto jurídico, a máxima prudência, a fim de não abrir uma brecha perigosa na própria ordem jurídica, facilitando o posterior arrependimento. Praticando qualquer acto que constitua falta grave, sempre o empregado estará deante da alternativa de submeter-se aos processos e meios legais para apurar os factos e defender-se contra a acusação, ou, consultando o foro intimo e os seus interesses, aceitar, de antemão, a situação criada por seu próprio acto, pedindo demissão do emprego, em que já adquiriu estabilidade. Nesta circunstância não ha constrangimento que possa ser imputado ao empregador, mas unicamente ao empregado que se colocou na situação de faltoso aos seus deveres. A fim de deduzir dos factos um constrangimento ilícito, mistér se faz uma prova de circunstâncias suscetíveis de cercear a defesa do empregado e de impedir uma livre e razoavel consulta aos seus próprios interesses para a formação da sua vontade."

Do ponto de vista jurisprudencial, não é outra a orientação:

"Estabilidade. - Renúncia. É lícito ao empregado renunciar aos direitos decorrentes da estabilidade, desde que o faça por espontânea vontade e não se prove a existência de coacção da parte do empregador." (Acórdão do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, fevereiro de 1943, pag. 17);

"... considerando que a coacção e a simulação somente podem ser tidas como existentes se cumpridamente provadas, não podendo em absoluto ser presumidas, não havendo na espécie, sido feita de tal a competente comprovação..." (Acórdão do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, janeiro de 1943, pag. 19);

"Ao empregado é lícito deixar o emprego, desde que o faça

por sua livre e espontânea vontade. A coacção que vicia a vontade, gerando um acto anulavel, é aquela que, grave e iminente, cria um estado de espírito sob o qual o agente, com perda de sua energia moral e liberdade de volição, realiza o acto que lhe é exigido, não se entendendo como tal a ameaça do exercício normal de um direito" (Acórdão do Conselho da 8ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, junho de 1943, pag. 36);

"Alegação de coacção. Alcance do art. 100, do Código Civil. - Não se considera coacção a ameaça do exercício normal de um direito. - Não é de se confundir o arrependimento de um acto livremente decidido, como melhor solução de uma situação difficil, criada pelo próprio empregado, com a restauração do império da justiça, soerguendo o homem do trabalho perseguido e amedrontado injustamente, reintegrando-o no emprego e mandando indemniza-lo dos prejuizos sofridos." (Decisão da 1ª Junta de Niteroi, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, julho de 1943, pag. 23);

"... considerando, mais, que o recorrente nenhuma prova apresentou de que tivesse havido o menor constrangimento ou coacção, que pudesse ter viciado aquela manifestação de vontade..." (Acórdão da Camara de Justiça, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, Dezembro de 1943, pag. 17).

#### A ABERTURA DO INQUÉRITO

Poderia a empresa recorrer da injurídica sentença e obter a sua reforma. Em face, porém, da dupla deslealdade do empregado faltoso que atentara contra o seu patrimonio e depois de livremente abandonar o serviço vinha ao pretório trabalhista reclamar supostos direitos, tomando a empregadora de surpresa, decidiu esta pagar o valor da condenação, considerar o reclamante reintegrado e, desde logo, suspenso para abertura de inquérito tendente a apurar a falta grave. Tal inquérito deu entrada em juízo com data de 13 de junho de 1944, o que vale dizer em tempo perfeitamente habil. Nesse sentido fala a jurisprudencia:

"O empregador que é condenado a reintegrar o empregado estavel não fica impedido de requerer novamente inquérito administrativo para dispensa-lo" (Em REVISTA de DIREITO SOCIAL 43/176 - Acórdão do Conselho da 1ª Região);

"... considerando que o prazo prescricional para a instauração de inquérito administrativo é identico ao de qualquer reclamação, para a qual não haja a lei estabelecido outro prazo, ... considerando que esse prazo é de dois anos, a contar da data da falta grave cometida pelo empregado..." (Acórdão do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, abril de 1945, pag. 81).

#### QUALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

O requerido, na instrução do presente processo, ofereceu dúvidas quanto ao valor da prova testemunhal produzida por empregados da requerente, e o fez contrapondo-lhe apenas o testemunho de si mesmo. Demos a palavra, mais uma vez, aos julgados dos tribunais do trabalho:

"O testemunho contestavel de empregados da empresa reclamada é mais ponderavel do que a simples alegação do reclamante desacompanhada de qualquer espécie de prova." (Decisão da 4ª Junta do D.F., em JURISPRUDENCIA do Conselho Nacional do Trabalho - VI/200);

"Improbidade. - Falta grave. Caracterização. Testemunhas. Idoneidade. Admissibilidade como tais dos empregados da empresa. - A Consolidação não enumerou os actos de improbidade, capazes de justificar a dispensa. Em face da jurisprudencia, cabe ao juiz caracterizar o facto, de acordo com os elementos do processo. Segundo a sistematica do processo do trabalho, as melhores testemunhas são as que trabalham no mesmo estabelecimento, pois são elas as pessoas que melhor conhecem os factos em litigio. Apenas nos casos de parentesco até o 3º grau civil, amizade íntima ou inimizade com uma das partes, a Consolidação faz restrições ao depoimento das testemunhas." (Acórdão unânime do Conselho da 7ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, abril de 1945, pags. 24 e 25).

#### LIBERDADE DE PEDIR DEMISSÃO DO EMPREGADO ESTAVEL

Atualmente, em face do que dispõe o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode o empregado estavel pedir demissão sem a assistencia do respectivo sindicato ou, se não o houver, sem a interferência da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho ou ainda da Justiça do Trabalho. Ao tempo da demissão levada a efeito pelo requerido, entretanto, não era assim. Daí, a inapplicabilidade do disposto no art. 500 da Consolidação, eis que a lei reguladora da espécie é a lei do tempo em que ocorreram os factos. Nesse sentido, a manifestação dos tribunais trabalhistas, consoante dá noticia o seguinte julgado da 4ª Junta do Distrito Federal, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, jan/fev. de 1946, pag.58:

"Estabilidade. Empregado estavel. Despedida anterior á Consolidação. Recibo de quitação. Validade. - Não é de aplicar-se o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho a casos ocorridos antes da respectiva vigência."

#### A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA

Emerge da prova testemunhal produzida perante a MM. Junta a certeza plena de que o requerido praticou um acto de improbidade - falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho e que o fez incidir na sanção do art. 155 do Código Penal. Aliás, aquela certeza já transparece das proprias palavras do seu advogado ao iniciar o trabalho de defesa nesta audiência de instrução: "O requerido poz quatro achas de lenha num saco e levou este material para o fogo onde estava trabalhando, pois é fogueira. O ronda, seu inimigo pessoal, aproveitou-se da oportunidade, deteve o requerido e levou o facto ao conhecimento do sr. Vicente Caruccio". Essa semi-confissão do requerido situou a requerente na necessidade de apenas provar: a) que a lenha conduzida pelo requerido era lenha de "achinhas" e, pois, imprópria para a alimentação das fornalhas; b) que não é habito conduzir a lenha para as fornalhas durante a madrugada, visto ser feito estoque durante o dia no mesmo local onde será consumida; c) que

a condução de lenha para as fornalhas não é feita em sacos, <sup>60</sup> as costas do pessoal, mas em carrinhos ou nos caminhões, mesmo porque a lenha de "metro", que é a consumida, é demasiadamente grande para ser conduzida em sacos; d) que as fornalhas são localizadas no interior da fabrica e o requerido teve seus passos embargados pelo ronda quando transpunha o portão que dá para a rua; e) que a inimizade com o ronda não passa de ingênuo artifício, de simples balela, pois, contrariamente, o que existia era a melhor camaradagem. E note-se que até mesmo a unica testemunha trazida a juizo pelo requerido não lhe foi favoravel, declarando, honesta e lisamente, que, ao seu tempo de trabalho na empresa, não era costume alimentar as fornalhas com lenha serrada.

#### UM CADERNO DE COMPRAS DE ARMAZEM

Além do depoimento em favor de si mesmo e da testemunha que lhe não serviu, o unico elemento pelo qual se infere que o requerido buscou provar algo em seu favor é um caderno de compras de armazem por ele junto aos autos. A fragilidade dessa prova é evidente, pois mesmo comprando lenha na venda não ficava o requerido a cavaleiro de ser tentado pelas "achinhas" da requerente... E até mesmo acontece que a lenha adquirida no armazem pudesse ser insuficiente para as necessidades do requerido.

#### A INCOMPATIBILIZAÇÃO DO EMPREGADO PELA FALTA GRAVE

É certo que um acto isolado, via de regra, não constitui o motivo forte para a pena capital da demissão, em se tratando de empregado estavel. E a jurisprudência trabalhista tem mesmo entendido que só a reiteração da falta é que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Isso, no que tange á generalidade dos casos previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas já não assim no que diga respeito á hipótese da letra "a" - o acto de improbidade. Nesse terreno ha uma caudal de acordãos, uma torrente de jurisprudência, absolutamente pacifica, num sentido unico: desonestidade é sempre um motivo para despedida, mesmo num caso isolado (EVARISTO DE MORAES FILHO, a Justa Causa, pag. 91) Pode a gravidade da falta depender exclusivamente da qualidade, bastando nesse caso um só facto para decidir da constituição da justa causa, capaz de justificar a despedida, como, por exemplo, nos casos de acto de improbidade típico, manifestado pelo furto em prejuizo directo do empregador, conforme nota PAULO GRECO (op. cit. pag. 82). - Destaquemos alguns julgados:

"Improbidade. Prática de acto fraudulento. Incompatibilização do empregado. - O acto de improbidade, doloso por natureza, cria, na relação de emprego, uma incompatibilidade invencivel e instantânea". - (Acordão unânime do Conselho da 2ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, janeiro de 1945, pag. 31);

"...Considerando, todavia, que, no caso dos autos, é evidente o acto faltoso do reclamante, não sendo mistér, como pretende o Tribunal recorrido, o prejuizo da empregadora ou a lesão de seus interesses para confi-



gurar a falta grave do empregado: na verdade, o acto faltoso só existe em atenção ao facto que, com sua prática, cria o empregado, pela violação de seus deveres, donde resulta um estado de facto que o incompatibiliza com o empregador e com a empresa, ... considerando que no caso de improbidade, seja em serviço contra a empresa ou não, ha sempre séria lesão do contrato, ou seja nos seus vínculos judiciários que lhes são inerentes, ... considerando, ainda, que o tribunal "a quo" incidiu em crítica, ... resolve a Câmara de Justiça, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, "de meritis", por maioria de votos, dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação". (Acórdão da Câmara de Justiça, julgando recurso extraordinário de uma decisão do Egregio Conselho da 4ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, junho de 1945, pag. 61);

"Justa causa para a dispensa. Conceito. - São consideradas justas causas os actos praticados pelo empregado, que se revestem de gravidade e dos quais resulte a perda de confiança do empregador". (Acórdão unânime do Conselho da 1ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, agosto de 1945, pag. 36);

"A absolvição criminal não retira do facto seu característico de falta funcional. Esta existe, devidamente apurada, como afirma o tribunal "a quo". Faltas dessa natureza incompatibilizam o empregado para com o empregador, por isso que desaparece o factor CONFIANÇA, tão indispensavel para a durabilidade das relações entre patrão e empregado". (Acórdão da Câmara de Justiça, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, julho de 1945, pag. 321);

"Empregado que se incompatibiliza no serviço. Dispensa justa. - É de se autorizar a dispensa do empregado esta vel que, por sua culpa, se incompatibiliza no serviço, desde que a prova seja feita mediante inquérito administrativo." (Acórdão unânime do Conselho da 6ª Região, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, março de 1944, pag. 28);

"Rescisão de contrato de empregado com estabilidade. A confiança recíproca como base da relação de trabalho. - A prática de actos, importando a quebra dessa confiança, autoriza a rescisão do contrato individual de trabalho." (Acórdão unânime da Camara de Justiça, em TRABALHO E SEGURO SOCIAL, janeiro de 1943, pags. 12 "usque" 14)

No campo doutrinário já citámos PAOLO GRECO E EVARISTO DE MORAES FILHO. De passagem mencionemos LUIGI DE LITALA ("Il Contratto di Lavoro" 3ª ed. 1936, fls. 509):

"Quando uno dei contraenti compia uno atto pel quale l'altro non possa piú riporre fiducia in lui, il contratto puó essere risolto immediatamente"

Ainda DE LITALA, a pags. 511 da obra referida:

"In sostanza qualunque mancanza che abolisca l'elemento della fiducia, como ogni mancanza che renda impossibile la prosecuzione dal rapporto, rende legittima la risoluzione immediata del contratto".

Por ultimo, o nosso DORVAL DE LACERDA (Aspectos juridicos do Contrato do Trabalho, 1941, fls. 45):

"Não nos devemos esquecer que as relações do trabalho repousam na confiança recíproca. Qualquer das partes em relação que viole esta confiança, que pratique actos que a desmereçam, "ipso facto", autorizou á outra o rompimento do pacto".

RESUMINDO:

O requerido, em reclamatória, alegara, apenas escudado em sua própria palavra, que havia sido demitido sem justa causa. A sentença, invertendo o onus da prova e aceitando um depoimento pessoal em favor de si mesmo, além de admitir a presunção de coacção sem ter a estribá-la nem sequer o mais leve, o mais ténue indicio, considerou o então reclamante como despedido e determinou a sua reintegração. A requerente, então reclamada, inobstante forte esteio jurídico para recurso, não lançou mão deste e cumpriu a decisão para, sem mais tardança, considerar o empregado suspenso e pedir a abertura do inquérito. Neste, já processado em ambiente onde não medraram as preconcebidas intenções, como deve acontecer nos pretórios em que se julgam causas e se dirimem direitos ao invés de maquinar lutas estéreis e improdutivas, transpareceu a verdade e da prova testemunhal colhida resultou, sem a mais ligeira dúvida, a culpabilidade do requerido, o qual incidira na sanção penal. Resta, tão somente, aplicar o Direito, mediante a autorização de rescindir o contrato de trabalho com o requerido JOAQUIM DOS SANTOS, á luz do disposto no art. 482, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim fazendo, terá a MM. Junta realizado a costumeira

JUSTIÇA.

Pelotas, vinte cinco de outubro de 1946.

p.p.

Oswaldo Bender

62  
Joaquim dos Santos  
Roboques



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Áta de audiência de publicação de sentença

Proc.º 274/44

Inquérito Administrativo

Requerente: CARUCCIO & CIA. LTDA.

Requerido: JOAQUIM DOS SANTOS.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n.663, estando aberta a audiência, presentes os srs. dr. Mozart Victor Russemano, José Ortiz e Nereu Nery da Cunha, presidente, vogal dos empregadores e vogal dos empregados - compareceram os drs. Antonio F. Martins e Osvaldo Bênder, respectivamente procuradores de Requerido e da Requerente acimamarginados. Depois de vetarem os dois vogais, foi pelo sr. Presidente preferida a seguinte decisão: VISTOS, etc.. -- JOAQUIM DOS SANTOS, empregado estável da firma CARUCCIO & CIA LTDA., em outubro de 1.943, apresentou reclamação contra seu empregador, por se considerar despedido sem justa-causa. -- O exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido das funções de juiz de trabalho, entendeu de julgar procedente aquela reclamação, pois que se tratava de empregado estável despedido sem o competente inquérito administrativo, mandando reintegrar o Reclamante, era Requerido, com todas as decorrências legais. -- Dessa decisão não recorreu a Reclamada, cumprindo-a e, ao mesmo tempo, suspendendo aquele seu empregado para fins de inquérito, tudo conforme consta da reclamação F-288/43, apensada aos autos d'este inquérito para apuração de falta grave. --- Alega a empresa Requerente do inquérito que o Requerido praticou ato de improbidade, sendo, pois, lícita a sua despedida. O Requerido apenas alega que nada praticou e que tudo fôra consequência de sua inimizade com o renda da empresa, que o deteve como ladrão no momento em que carregava lenha para a ferralha em que trabalhava na época dos fatos. -- Foi tomada, em audiência, o depoimento pessoal do Requerido e ouvidas as três (3) testemunhas arroladas pela Requerente e a única testemunha apresentada pelo Requerido. --- Tudo visto e examinado metulosamente. -----  
"CONSIDERANDO que todas as testemunhas arroladas pela Requerente (fls. 28, 29 e 30) provaram que a lenha usada nas ferralhas da empresa nunca foi lenha serrada,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"serrada, mas sim lenha em metro, o que, aliás, está comprovado pelo depoimento da única testemunha arrolada pelo próprio Requerido (fls. 39); CONSIDERANDO que as testemunhas prevaram satisfatoriamente que o Requerido foi detido pelo ronda da Requerente, de noite, em hora de serviço, quando transporta o portão de saída da empresa transportando, para sua casa, um saco cheio de lenha serrada; CONSIDERANDO que, assim fazendo, cometeu o Requerido ato de improbidade - sendo expressivas as declarações, a fls. 28 e 29 dos autos, feitas pela testemunha José Martins dos Santos; CONSIDERANDO que o Requerente não previu a sua alegação de que o ronda que o deteve era seu inimigo pessoal, pois todas as testemunhas que se pronunciaram sobre esse fato o desmentiram de modo categórico; CONSIDERANDO que ato de improbidade é toda e qualquer ação ou omissão que contrarie os princípios da probidade, i. é, da retidão no cumprimento dos deveres, da honestidade, de caráter - sendo que, dentro deste lato conceito moral, se deve descobrir seu conceito jurídico, consoante a lição de JORGE SEVERIANO RIBEIRO ("Dos Crimes e das Infrações no Direito do Trabalho", págs. 146 e segs.) - conceito jurídico que se integra, consoante a boa doutrina e a melhor jurisprudência, com a intenção manifesta de do lo, digo, intenção manifesta de lesar a outrem, ao patrão, no campo do Direito do Trabalho (LACERDA, VIANA e SUSSEKIND - "Direito Brasileiro de Trabalho", 2ª vel., pág. 292); CONSIDERANDO que a apropriação indébita é ato de improbidade, sendo que, no caso sub-judice, o ato requerido pe, digo, o ato praticado pelo Requerido foi, como está provado, ato de apropriação indébita, sendo conveniente repetir-se que o valor da coisa subtraída - grande ou pequena - não influe na caracterização da falta, como decidiu o extinto e Egrégio C.R.T. da 1ª Região, em caso análogo (IN "Jurisprudência", vel. III, pág. 103, 1.941); CONSIDERANDO que a prática de qualquer ato de improbidade de lege torna o empregado que o pratica incompatível com o serviço, tendo pois agido bem o legislador da C.L.T. ao omitir, como característica da falta-grave em tela, a manifesta incompatibilidade resultante dos fatos e que surgiria entre as partes - sendo, portanto, de se considerar, na atual sistemática da legislação trabalhista

6/11  
[Assinatura]  
[Assinatura]  
B. Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

65  
J. H. S.  
R. Lopes

"trabalhista brasileira, que é justa-causa para rescisão de contrato de tra-  
 "balho e áte praticade fóra de serviço pelo empregado, pois que isso basta  
 "paranu, digo, para anular a confiança, que é a pedra angular da relação de  
 "omprêge; CONSIDERANDO que, no caso concreto, aquela exigência da lei 62, de  
 "1.935, ora revogada, aparece, apesar-de tudo, patente, em face das declara-  
 "ções de próprio renda, que indicam que o Requerido, há já algum tempo, vinha  
 "substraindo lenha da empresa para o consumo de sua casa (fls. 31); CONSIDERE-  
 "RANDO o que mais consta dos autos; --- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUL-  
 "GAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, julgar procedente e presente in-  
 "quérito administrativo, reconhecendo justa-causa para despedida do Requerido  
 "pela Requerente, nos termos de art. 493 combinado com o art. 482, alínea a),  
 "ambos da C.L.T.--- Custas ex-lege. --- Pelotas, em 6 de novembro de 1.946". -  
 A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes.  
 O sr. Presidente determinou que constasse da ata haver o sr. vogal dos emprega-  
 dos votado pela improcedência do inquérito e o sr. vogal dos empregadores pela  
 procedência de mesmo, havendo o sr. Presidente preferido voto de desempate. Foi  
 logo após suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata,  
 lida e achada conforme, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais,  
 pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*[Assinatura]*  
 Presidente.  
*[Assinatura]*  
 Vogal dos Empregados.  
*[Assinatura]*  
 Vogal dos Empregadores.  
*[Assinatura]*  
 Procurador da Requerente.  
*[Assinatura]*  
 Procurador do Requerido.  
*[Assinatura]*  
 Secretária.



Hon. Sr. Presidente do J. de C. e Julgamento

J. dos autos. J. a parte anterior

Procedido o prazo legal, ~~de~~

fora, ou não, o presente e

curso, subam o autos a

Superior instância.

Em 16. 11. 46.

*M. R.*

Joaquim dos Santos, por seu procurador, vem, nos autos de inquérito administrativo referido no banner C. Cia. Ltda., requerer da decisão proferida.

E o faz, porque, alegada a "falta de fé", não foi ela caracterizada, inclusive porque os próprios testemunhos de firma intimam em fraude entendida por inculcar, praticamente, o de fato.

O referido se dá a favor de "João", lidando, por isso, em favor.

Logo o referido continuasse forte em material em favor da necessidade de cumprimento, conforme prova em a ordem jurídica.

Se, realmente, tivesse o referido probado qualquer falta em a empresa, desde o primeiro momento, estaria no direito de inquérito.

Por isto e outras razões que os autos julgam em favor da firmeza em favor da firmeza, deve ser julgado infundado o inquérito.

Requer, pois, por - J. dos autos - que os necessários providências no sentido de cumprir o curso.

Feliz, 16 de Jho. de 1946

*Alta*

68  
2951  
Requerido  
Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o Requerido  
te e seu procurador

do conteúdo do recurso de fls. 50  
pacco

Em 16 de 11 de 1946

Luiz Lopes  
SECRETARIO

Ass. Gen. Dir.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso, de q. da  
contestação de fls. 29 ff.

Em 21 de 11 de 1946

Luiz Lopes  
SECRETARIO



69  
Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. A. B. n.º 15  
Pelotas  
21/11  
Pelotas

Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. com requer em termos  
em 21/11/46  
Oswaldo Bender  
Sabido*

CARUCCIO & CIA., Lda., nos autos do inquérito requerido contra JOAQUIM DOS SANTOS, vem peticionar a V. Sa. se digne mandar fazer juntada da presente e das razões com que contesta o recurso interposto da respeitavel sentença dessa egregia Junta.

P. e E. deferimento.

Pelotas, 21 de Novembro de 1946.

p. pp Oswaldo Bender

PELA RECORRIDA - A EMPRESA CARUCCIO & CIA.LDA.

EGREGIO CONSELHO.

De maneira vaga, canhestra, imprecisa, recorre JOAQUIM DOS SANTOS da sentença de primeira instancia que autorizou a sua despedida ante a prova robusta de que o requerido, hoje recorrente, praticara a falta grave prevista na letra "a" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - acto de improbidade. E recorre alegando, esquerdamente e sem qualquer fomento juridico; a) que o acto de improbidade não ficou bem caracterizado; b) que existem contradições na prova testemunhal produzida pela requerente, agora recorrida; c) que o recorrente não necessitava de furtar lenha da empresa porque comprava essa mercadoria no armazem; d) que o facto de não haver querido a empregadora ajuizar, desde logo, o inquérito prova a inocencia do empregado.

As alegações responde a recorrida. Quanto á primeira: o acto de improbidade ficou provado de maneira ampla, total, absoluta. O recorrente foi pilhado em flagrante, no momento em que transpunha o portão da fábrica com o produto do furto ás costas. Isso está nos autos e desafia contestação. Aliás, no momento oportuno, que era a audiencia de instrução e julgamento, no tocante a isso nem sequer alegou o recorrente, limitando-se a um mero pedido de justiça quando se vinha de provar a sua improbidade. Quanto á segunda: para que as contradições alegadas existam e sejam de molde a invalidar toda uma prova não basta essa vaga menção de que ocorrem, antes é preciso aponta-las, discuti-las, caracteriza-las e, assim, destruir os depoimentos. Do contrário, será charada, será adivinhação, será simples jogo de palavras e o Direito é algo de mais sério. Ademais, a verdade é que, além da meridiana clareza dos testemunhos arrolados pela recorrida, a própria e unica testemunha levada ao pretório pelo recorrente, encarregou-se de o desmentir... Quanto á terceira: o argumento é pueril. Por essa teoria não resta lugar para o Código Penal, desde que o infractor possa juntar aos autos um caderno de armazem... Quanto á ultima: por mais de uma vez já foi dito nos autos que a empresa, fiel aos seus principios de jamais cooperar para a ruina moral de seus empregados, não quiz trazer o recorrente ao juizo trabalhista por via de um pedido de inquérito. Forçada pela desfaçatez de quem não quiz compreender um gesto de altruismo é que ela aqui se encontra e mesmo assim na posição de defesa. Quizesse a recorrida e o recorrente talvez a esta hora não estivesse a enfrenta-la num pleito trabalhista, pois, certamente, se acharia a contar tempo numa condenação criminal.

Porque a respeitavel decisão recorrida bem apreciou a matéria e perfeitamente caracterizou a falta grave, cujo alcance em se tra-

91  
SILVANO C. Dr. Oswaldo Bender  
Inscrição na O. A. B. n. 415  
Pelotas  
20/11/46  
R. P. P. P.

tando de acto de improbidade mais avulta na órbita social, mesmo porque "improbidade não é somente o acto pelo qual o individuo se locupletta com a propriedade alheia, com finalidade lucrativa, ou o que revela intenção de obter beneficio economico, mas é tambem improbidade qualquer prática que traduza deshonestidade, abuso, fraude ou má fé" (sentença da egregia 1ª Junta de Condiliação e Julgamento de Porto Alegre), espera a recorrida haja por bem o Colendo Conselho, em sua alta sabedoria, ratificar a autorização de primeira instancia, mantida, pois, a sentença recorrida.

JUSTIÇA.

Pelotas, 21 de Novembro de 1946.

p.p. Oswaldo Bender

*22*  
*FADNK*

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 21 de 11 de 1966

*Ruiz Lopes*

SECRETARIO

*[Faint handwritten notes and scribbles]*



93  
F. V. M. C.

TRT-1375/16

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 12 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR o Juiz do T. R. T. *[Signature]*

*[Signature]* De-se-lhe vista.

Em 9 de 12 de 1946.

*[Signature]*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

*[Signature]*

de ordem do Sr. Presidente.

Em 9 de 12 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

*[Signature]*  
*[Signature]*



Recebido na Secretaria

Em 2 de 12 de 1946

Alfonso B. Gastal

Escriturário classe E  
Dactilógrafo

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 2 de Janeiro de 1947

Alfonso B. Gastal

Escriturário classe E  
Dactilógrafo

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 2 de Janeiro de 1947

Alfonso Gastal

Escriturário classe E  
Dactilógrafo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

Fls. 75  
[Assinatura]

TRT 1375/46

Recorrente: Joaquim dos Santos.

Recorrida: - Caruccio & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa: - É de ser confirmada a sentença que, bem apreciando a especie dos autos, julga de acordo com a lei e jurisprudencia.

Relatório:

I - A Firma Caruccio & Cia. Ltda. requer inquerito administrativo, para apurar falta grave cometida por seu empregado Joaquim dos Santos.

Devidamente processado é o presente inquerito julgado procedente, reconhecendo a justa causa para despedida do empregado, donde o presente recurso.

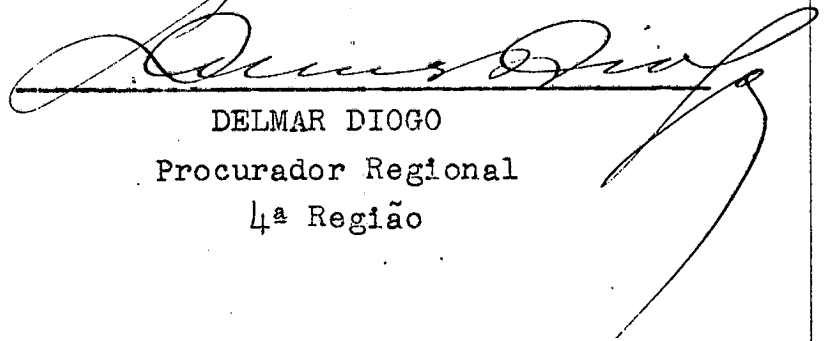
Preliminar:

II - Tem cabimento o presente recurso ordinario, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus propios e juridicos fundamentos.

Porto Alegre, 23 de Janeiro de 1947.

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

art. 1375/46

Remetido ao Conselho  
Em 24 de Janeiro de 1947  
Alfredo Gastal  
Escritório class. E  
Dulcejo

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 21 de fevereiro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 2 de 1947

M. M. M. M. M.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*99  
M. J. P.*

CANICOIO S. CIA L. DA  
PELOTAS = N/E

Nº.....4-2-47 = COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR=  
RENTE PROCESSO Nº. QUE CONTIENDE COM JOAQUIM DOS SANTOS PELOS LUIZ VAL=  
LANDRO SOBRINHO V.G SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

48  
*[Assinatura]*

ER ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS = N/E

Nº.....4-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR=  
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES CARUCCIO & CIA LTDA E JOAQUIM DOS SANTOS PT  
SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

80  
ZUCCHETTI

JOAQUIM DOS SANTOS  
PELOTAS = N.º 28

N.º.....- 4-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 21 COR-  
RENTE PROCESSO EM QUE CARUGLIO & CIA LIDA CONTEDE COM V S PT SDB LUIZ  
VALLANDRO SOBFINHO VO SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

A.C.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT 1375/46.4

Assunto: \_\_\_\_\_  
Recorrente Requerido: Joaquim dos Santos

Recorrido Recorrente: Caruelo & Cia, Ltda.  
Tomaram parte no julgamento os srs. Juizes: Paulo Dohms,  
drs: Djalma de Castilho Maya, Dilermando Xavier Pôrto,  
Silvio Sanson.

Relator: Vogal Sr. Paulo João Ernesto Lohms  
Distribuido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
Julgado em sessão de \_\_\_\_\_ 21-2-47 \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos,  
negou provimento ao recurso, confirmando a decisão re-  
corrida. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da  
lei.

Rio de Janeiro, 21 de FEVEREIRO de 1947

SECRETARIO

82  
C. M. M.  
A.

TELEGRAMA

CARUCCIO & CIA LTDA

PELOTAS - N/E

Nº.....22-2-47 - COMUNICO ESSE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO ESSA FIRMA CONTENDE COM JOAQUIM DOS SANTOS NEGOU PRO  
VIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PT MARGARIDA  
MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

SIIR...

TELEGRAMA

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOPAS - N/E

Nº.....22-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO CARRUCCIO CIA LTDA CONTENDE COM JOAQUIM SANTOS NEGOU  
PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT MARGARIDA  
MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

SIIR...

83  
*[Handwritten signature]*

85  
MORAES

TELEGRAMA

JOAQUIM DOS SANTOS

PELOTAS - N/E

Nº.....22-2-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO  
PROCESSO V S CONTERDE COM CARUCCIO CIA LEIDA NEGOU PROVIMENTO  
RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PT MARCARIDA MORAES NAS  
CIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

---

SECRETARIO SUBSTITUTO

SIIR:..



86  
*[Handwritten signature]*

**ACÓRDÃO**  
(TRT-1375/46)

**EMENTA** : É passível de demissão o empregado estabilizado cuja culpa tenha sido apurada em inquérito administrativo.

VISTOS e relatados êstes autos de inquérito administrativo interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Joaquim dos Santos e recorrida Caruccio & Cia. Ltda..

Ao MM. dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, em 31 de junho de 1944, a firma Caruccio & Cia. Ltda. requer seja instaurado inquérito administrativo, para ser apurada a falta grave cometida por seu empregado Joaquim dos Santos, nesta data suspenso.

Diz assim proceder, porque tendo o requerido anteriormente se despedido de livre e espontânea vontade posteriormente a êsse ato, reclamou sua reintegração na mesma função com o conseqüente pagamento dos salários correspondentes ao tempo em que esteve afastado do emprêgo. Acrescenta a firma requerente que a todo transe quis ao requerido poupar o vexame oriundo da despedida por inquérito. Não era a ela, agora requerente, que não despediu o empregado, requerido, que cumpria provar a falta grave, mas sim ao então reclamante, competia a despedida injusta provar. Preferiu a requerente não recorrer da decisão condenatória, motivo porque reintegrou o requerido, para de imediato o suspender, para ser apurada a falta grave.

Na primeira audiência, a 28 de julho de 1944, o advogado do requerido impugnou a inicial de fls. 2/18, por não conter a exposição clara do fato que tenha motivado o pedido. Deve assim a requerente citar quais são as faltas de que é acusado o empregado requerido. O MM. Juiz deferiu a petição, para que assim possa o requerido apresentar sua defesa completa.

Cumprindo o determinado pela dd. autoridade judiciária, em ofício de 29 de julho de 1944, fls. 9/25, diz a requerente, que acusa Joaquim dos Santos da prática de atos de improbidade, que representam séria violação dos deveres e obrigações do empregado, constituindo justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

### ACÓRDÃO

Por seis vezes foi transferida a audiência, para finalmente, já instalada e constituída a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, aquela requerer a firma requerente, preferência para julgamento do feito.

A 21 de outubro de 1946 realizou-se, presentes as partes, a audiência de instrução. Contestada a ação, pelo advogado do requerido, foi a seguir pelo MM. Juiz Presidente formulada a proposta de conciliação, sem resultado.

Interrogado o requerido, disse: que confirmava seu depoimento de fls. 7 verso, retificando-o na parte em que então disse ninguém o ter auxiliado na assinatura que após ao pedido de demissão, quando na realidade o chauffer da empresa cubriu as letras esboçadas por ele, requerido; que habitualmente carregava lenha de metro, mas que algumas vezes carregou lenha serrada, quando molhado o outro tipo de lenha, como aconteceu na época dos fatos; que a ronda não o interpelou armado, limitando-se a detê-lo chamando outro operário para montar guarda ao declarante, até a chegada do sr. Carnuccio; que o declarante foi detido em frente ao depósito de lenha.

A primeira testemunha da requerente declara: Tem conhecimento dos fatos, sabendo que em 1943 o requerido foi detido pelo ronda da firma, levando lenha em um saco; habitualmente as caldeiras eram alimentadas por lenha em metro, sendo que quando foi detido o requerido, carregava lenha serrada; sabe que nunca houve nada entre o requerido e a ronda; as achas encontradas em poder do requerido, eram mais ou menos de trinta centímetros; quando chegou ao serviço na manhã seguinte, teve conhecimento do fato, tendo examinado a lenha, que fora retirada pelo requerido, que quasi enchia um saco de aniagem, habitualmente usado para condução de cal.

A segunda testemunha da requerente informa: Sabe que o requerido foi detido pelo ronda, fora do portão da fábrica quando se retirava para sua casa, levando um saco de lenha, conforme o próprio requerido informou ao depoente; que a lenha é levada para os fornos durante o dia e nunca de noite, sendo carregada em carros; é exato que a empresa gratifica anualmente seus empregados, sendo que quando estes necessitam de algo a empresa nunca lhes negou auxílio, como acontece com o requerido, segundo o próprio depoente ainda lhe lembrou, depois dos fatos deste processo, havendo o requerido lhe respondido, que se houvesse pensado na vergonha por que passou, teria preferido brigar até morrer; não



88  
[Assinatura]

### ACÓRDÃO

não sabe se o requerido era inimigo da ronda, parecendo, que não, porque à noite ambos conversavam e tomavam café juntos; a lenha que alimenta as caldeiras, é lenha grande, de metro; na moite dos fatos, quando o depoente fazia um serviço extraordinário, via o requerido e o ronda conversando, sendo que o requerido não estava trabalhando, porque só pegou às quatro horas da madrugada; nem excepcionalmente se usa lenha serrada para fornalhas, sendo a lenha, levada pelo requerido, usada, apenas, na empresa, para os gazogêneos e para a casa da família do sr. Caruccio; desde que trabalha para a empresa, ele, depoente, foi amigo do requerido; o próprio requerido informou ao depoente, que fôra detido ao transportar o portão.

A terceira testemunha da requerente diz: Ser ronda da empresa. Deteve o requerido quando este levava um saco de lenha para fora da fábrica, no momento em que transpunha o portão da saída; o requerido conduzia lenha serrada, pequena; a lenha é sempre conduzida de dia em carros; a lenha conduzida pelo requerido, era apenas usada na fornalha da graxeira, na qual não trabalhava o requerido; que ele - depoente - se dava muito bem com o requerido, que na ocasião de ser detido, levantou um pau que trazia na mão contra o depoente; nunca houve incidente entre ele - depoente - e o requerido; os fatos aconteceram meia hora depois de haver o requerido substituído o outro foguista, substituição que se verificou às quatro horas da madrugada; quando foi detido o requerido, ia da fábrica para sua (do requerido) casa.

A única testemunha do requerido depõe: Foi ronda da empresa requerente durante cinco anos, de 1931 a 1936, época em que nunca foi usada lenha pequena, pois várias vezes, ajudou ao requerido a abastecer o forno dos tijolos; ao tempo que trabalhou junto com o requerido, nada soube contra ele.

A 22 de outubro de 1946 pela requerente foram pagas as custas.

Na audiência de 25 de outubro de 1946, após terem arrazoados requerente e requerido, pela vez derradeira, porém, sem resultado, foi proposta a conciliação.

Em audiência, a 6 de novembro de 1946, na presença dos advogados das partes, foi proferida a decisão, que julgou procedente este inquérito administrativo, reconhecendo justa causa para despedida do requerido.

Inconforme, o requerido, tempestivamente recorre da sentença, para este Tribunal. A recorrida contesta o recurso no



89  
MONTI  
A

**ACÓRDÃO**

no prazo da lei.

Sobem os autos à esta instância e a fls. 75 o ilustra do dr. Procurador Regional emite seu parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR :**

"Elucidam as provas contidas nêstes autos, de modo evidente, ter o requerido, agora recorrente, cometido a falta grave a êle imputada, estando perfeitamente caracterizado o ato de improbidade por êle praticado.

"É PASSÍVEL DE DEMISSÃO O EMPREGADO ESTABILIZADO CUJA CULPA TENHA SIDO APURADA EM INQUÊRITO ADMINISTRATIVO." Os jurídicos fundamentos da sentença dispensam dissertação mais ampla, pois muito acertadas são suas razões. Assim, tomando conhecimento do recurso, ao mesmo nego provi mento, para confirmar a decisão recorrida, diante dos seus concisos e eruditos considerandos."

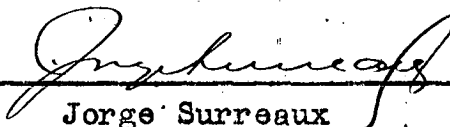
**DECISÃO :**

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

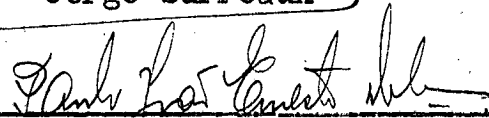
NEGAR PROVIMENTO ao recurso do requerido para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 21 de fevereiro de 1947.

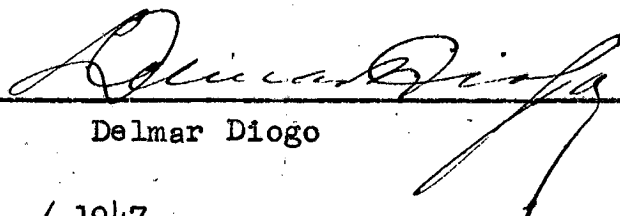
  
Jorge Surreaux

Presidente

  
Paulo João Ernesto Dohms

Relator

Ciente :

  
Delmar Diogo

Procurador Regional

Assinado em / / 1947.

SIIR...



90  
F. M. M. C.

TAT=1375/76

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 8/14/1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 8 de 4 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### BAIXEM

os autos, à instancia de origem.

Em 8 de 4 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Vice-Presidente



91 aut

## RECEBIDO

Em 16 de abril de 1947

Trida Freitas

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de abril de 1947

Paulo Lopes  
SECRETÁRIO

Requiere-se.

Out. Supra.

M. A. S.

## ARQUIVADO

Em 16 de abril de 1947

Trida Freitas

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos êstes autos  
ao Sr. Presidente.

Em

de

de 89

Determino a remessa dos presentes au-  
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite  
Juiz Presidente

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
ARQUIVO GERAL, conform guia nº

Em

de

de 19